

Uni-ANHANGUERA – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS
CURSO DE DIREITO

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO SOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA**

JEFFERSON DOS SANTOS PAIVA SARTIN

GOIÂNIA
Novembro/2011

JEFFERSON DOS SANTOS PAIVA SARTIN

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO SOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro Universitário de
Goiás Uni-ANHANGUERA sob orientação do
Ms. Marcelo Bareato, como requisito parcial
para obtenção do título em Bacharel em Direito.

Goiânia
Novembro/2011

TERMO DE APROVAÇÃO

JEFFERSON DOS SANTOS PAIVA SARTIN

MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO SOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Título em Bacharel em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof.(^a) Ms Marcelo Bareato
Orientador

Prof. (^a) Esp. Rogério Pereira Leal
Examinador

Dedico este trabalho a Deus por ter me ajudado a conduzir a minha família, profissão e as atividades acadêmicas; na provisão financeira, emocionalmente e na perseverança nos estudos diante das noites em claro que passei debruçado em livros, a fim de obter um bom desempenho, enquanto aluno desta Instituição de Ensino Superior.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai que sempre me incentivou e se posicionou rigorosamente na formação do meu caráter e nos meus estudos; à minha mãe (*in memoriam*), que acompanhou-me em todas as fases escolares, motivo do êxito que tenho tido até os dias de hoje; à minha esposa que foi paciente, a quem devo desculpas pelos dias em que estive ausente devidos os estudos; aos professores da Uni-ANHANGUERA, que me ensinaram a buscar o conhecimento e ter um novo senso crítico diante da nossa realidade social; e aos colegas acadêmicos pelo companheirismo e respeito que sempre tiveram para comigo.

A crueldade das penas produz ainda dois resultados funestos, contrários ao fim do seu estabelecimento, que é prevenir o crime.

Em primeiro lugar, é muito difícil manter uma proporção entre os crimes e as penas; porque embora uma crueldade engenhosa tenha multiplicado as espécies de tormentos, nenhum suplício pode ultrapassar o último grau da força humana, limitado pelo organismo e pela sensibilidade do corpo do homem. Além desses limites, se surgirem crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastante cruéis?

Em segundo lugar, os suplícios mais atrozes podem gerar às vezes a impunidade. A energia da natureza humana é circunscrita no mal como no bem. Espetáculos demasiadamente bárbaros para a humanidade só podem ser o resultado dos furores passageiros de um tirano, e não ser sustentado por um sistema constante de legislação. Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou delas nascerá fatalmente a impunidade.

Termino por esta reflexão: que o rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação. São necessárias impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito endurecido de um povo que sai do estado selvagem. Para abater o leão furioso, é necessário o raio, cujo ruído só faz irritá-lo. Mas, à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, aumenta a sensibilidade do homem; e, se quiser conservar as mesmas relações entre o objeto e a sensação, as penas devem ser menos rigorosas.

CESARE BECCARIA

RESUMO

Disserta-se sobre o monitoramento eletrônico implantado no Brasil e no estado de Goiás, através das leis 12.906/08, 12.258/10 e 12.403/11, demonstrando desde as penas aplicadas no sistema romano, germânico, canônico até a sua humanização, considerando ainda, os sistemas penitenciários pensilvânico, alburniano e progressivo até chegar-se aos dias de hoje no sistema penitenciário brasileiro, e a forma de tratamento do egresso pela sociedade, trazendo a tona, a humanização, a proporcionalidade, a evolução das penas e como cumprí-la, nascida no Iluminismo. Buscou-se no sistema penitenciário norte americano alternativas usadas para controlar a população carcerária, o surgimento da pulseira eletrônica e sua aplicação em relação ao sistema nacional, e entender diante das leis vigentes a forma que se implantou o sistema de vigilância eletrônica, a sua constitucionalidade, os benefícios e obstáculos, que cada uma delas traz àqueles que se submetem a essa medida e a sociedade. Procura-se demonstrar outras situações, não previstas nas leis vigentes, a fim de trazer economia para o Estado, melhor socialização e diminuição da população carcerária, utilizando-se de métodos históricos, comparativo, monográfico e estruturalista, para melhor compreensão do uso do monitoramento eletrônico de preso.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoramento eletrônico. Humanização. Constitucionalidade. Aplicação do sistema. Benefícios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 ORIGEM E HUMANIZAÇÃO DA PENA.....	10
1.1 O surgimento do Direito Penal Brasileiro	12
2 EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	13
2.1 Sistema carcerário brasileiro	14
2.1.1 Responsabilidade objetiva do Estado em relação ao condenado	17
2.2 O egresso	19
3 SISTEMA CARCERÁRIO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	21
3.1 Administração de penitenciárias por empresas privadas	22
3.2 Histórico da primeira pulseira eletrônica nos Estados Unidos da América	23
3.3 Forma de aplicação do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos da América.....	24
3.1.1 Supervisão de infratores	26
4 LEI DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL	29
4.1 Lei 12.906/08 – Lei Paulistana.....	29
4.2 Lei 12.258/10 – Monitoramento eletrônico	30
4.3 Lei 12.403/11 – Medidas Cautelares.....	33
4.3.1 Execução provisória	34
5 APLICAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS.....	37
5.1 Projeto de implantação do monitoramento eletrônico em Goiás	38
5.2 Constitucionalidade do monitoramento eletrônico	40
5.3 Monitoramento eletrônico conforme a lei penal e processual penal.....	44
5.4 Superlotação carcerária	46
5.5 Aumento do orçamento estatal com o preso	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS E FONTES CONSULTADAS.....	53

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios o homem busca formas de apenar aqueles que de alguma maneira transgridem o sistema implantado em determinado grupo social. A aplicação das penas podem ser classificadas entre as mais bizarras até as mais cruéis e arbitrárias que se possa imaginar. O homem evoluiu e trouxe consigo algumas soluções para os cidadãos que cometem atos ilícitos descritos como crime, as quais se tornaram mais humanas que as anteriores, de acordo com os Tratados Internacionais, como por exemplo a Declaração dos Direitos Humanos, que tem o homem como sujeito de direitos e deveres.

A partir das convenções, o homem, mesmo o pior dos criminosos, é visto como pessoa com garantias e direitos fundamentais, os quais não podem ser suprimidos diante de uma pena, mas sim respeitados, salvo algumas exceções, como as relacionadas à teoria do Direito Penal do inimigo, que trata o criminoso mais rigor.

Assim, ainda respeitando os direitos do homem, não conseguiu diminuir o número de crimes e delitos na sociedade, trazendo problemas gigantescos ao Estado, o qual deve promover o bem social a todos, buscando soluções eficazes para o melhor convívio social, sem desrespeitar também as leis e os Tratados Internacionais, dos quais é signatário.

Mas, mesmo diante dessas garantias, a sociedade tem se deparado com o problema de tratamento com o preso que tem apresentado condições sub humanas devido a superlotação nas penitenciárias e cadeias públicas, buscando soluções eficazes para socializar o preso e diminuir o contingente carcerário mantido pelo Estado.

Com o avanço da tecnologia, e com ela os mais diversos crimes e criminosos no meio da sociedade, viu-se a necessidade de se criar meios eficazes para aplicação da pena aos transgressores da lei e tirar proveito da tecnologia, onde se começou com a Lei Paulistana, 12.906/08. Posteriormente foi criada no Brasil a Lei 12.258/10 (lei do monitoramento eletrônico), que é aplicada no preso nos casos de saída temporária e prisão domiciliar, que

será mostrado através da pesquisa a sua aplicação no Sistema Penal Brasileiro. E tendo por mais recente e vigente ,a lei 12.403/11, que difere da 12.258/10, quando se fala a quem, as situações e a forma de aplicação.

Com intuito de melhor entender o sistema penal, processual e penitenciário norte-americano, por ser este pioneiro no monitoramento eletrônico, buscou-se a causa de sua implantação e o funcionamento e a tecnologia usada. O controle de sua população carcerária e ainda orçamento estatal que se tem com o preso, onde se fará um paralelo, com o sistema penitenciário brasileiro, a fim melhor aplicar a nova tecnologia.

Assim, interessa verificar se o presente dispositivo é ou não constitucional e se preenche os requisitos da dignidade da pessoa humana a luz da lei brasileira e o sistema penitenciário quanto a nova forma de restrição da “liberdade”, monitoramento eletrônico, das pessoas que cometeram os crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e os que se encontram nas legislações esparsas, cumprindo as formalidades e controles, para que haja segurança jurídica, quanto a criação de novas leis.

1. ORIGEM E HUMANIZAÇÃO DA PENA

A sociedade desde sua origem, exigia a transformação do indivíduo, para que este viesse conviver com seus semelhantes, aprendendo e repassando o seu conhecimento, pois a humanidade ganhava forma e já não mais se tratava de uma gleba de terra ocupada, mas nações foram formadas e guerras foram travadas. Para que esse convívio se tornasse harmonioso foi necessário criar limitações, com o objetivo de que cada pessoa respeite o espaço da outra, e assim continuamente. Essas limitações são as leis. (BECCARIA, 2010, p.11,17)

As lei penais no Direito romano foram divididas em públicas e privadas. A primeira situação tem como meio de punir o agressor através do Juiz, ora representante do Estado, no direito de punir; mas na segunda situação, ou seja, quando o delito era de caráter privado, então, sob a fiscalização do Estado era repassado ao ofendido o “poder” de requerer do autor da transgressão da norma a reparação do dano causado. (FRANCISNI; MOMMSEN; GIORDANI apud PRADO, 2007, p.68)

O sistema penal germânico tinha como base os costumes, pode-se dizer que se divide em duas fases, onde a primeira se inicia com a formação dos primeiros reinos, e a seguinte é denominada a época franca com o surgimento de um único Estado. Aqui também dividia-se entre direito público e privado, como no direito romano. Quando se cometia um delito, o autor deste ficava a mercê da vítima, para que esta tivesse o direito de se vingar. Esta conduta era denominada como Faída. (JESCHECK et al. apud PRADO, 2007, p. 70)

O Cristianismo vem quebrar alguns paradigmas deixados pelo direito romano e o direito germânico, sendo o segundo considerado muito violento devido a vingança de sangue. Então as penas começaram a ganhar características mais humanas, onde os conflitos eram dirimidos em um tribunal da Igreja, que ganhou competência para julgar crimes, tanto em

razão da matéria, quanto em razão da pessoa. (JIMÉNEZ DE ÁSUA, L. apud PRADO, 2007, p. 73)

Pode-se se falar nas eras do Direito Penal, que foi vivenciado grandes atrocidades, onde o indivíduo, quando suspeito, já tinha a sua condenação, pois a tortura e quaisquer outros meios eram usados com a finalidade de uma confissão, visto que as questões suscitadas diante do crime eram de razões religiosas e relacionadas ao príncipe. Os Juízes, arbitrários, comungavam com tais condutas, que não visavam apenas penalizar o infrator da norma, mas realmente retribuir o mesmo mal ora feito com o cometimento de muitos excessos, tendo como um governo absolutista que não aparentava querer socializar novamente o indivíduo para que produza como integrante da sociedade, apenas seja penalizado até mesmo com o ceifar de sua vida. (BRUNO, A. apud PRADO, 2007, p. 78)

Com o surgimento do Iluminismo, denominado Século das Luzes, surge um novo valor para o Direito Penal, os quais são tratados de maneira jurídica e filosófica, onde este ramo do direito, terá com pilares basilares o direito de punir e a legitimidade das penas, buscando a aplicação de penas mais justas e mais humanas, a fim de apenas aplicar ao indivíduo a sanção proporcionalmente aos seus atos, diferente das demais sociedades antigas ora citadas. (NUVOLONE, P. apud MIRABETE, J. F.; MIRABETE, R. N. 2007, p.19)

Percebe-se que o sistema romano e germânico, separavam o direito público do direito privado, onde este entrega a competência para decidir sobre a integridade física e vida do condenado, apesar de sofrer as sanções antes mesmo de sentenciar, o Estado Juiz, que traspassava os limites de aplicação da pena, tendo um caráter de total injustiça, por não haver proporcionalidade ao decretar uma pena para o indivíduo transgressor da norma. No direito privado o infrator era entregue aos mais fortes para que decidissem sobre o seu destino, abrindo caminho, das duas formas, ou seja, tanto ao direito público, como ao privado, penas injustas e os excessos cometidos.

Nota-se, que a religião e a coroa poderiam prevalecer sobre a vida de um cidadão, mas ocorreram mudanças notórias no século XVIII com os pensadores do iluminismo, que trouxeram uma nova “roupagem” ao direito, que é a justiça. Esta traz estabilidade ao Estado, e a certeza da penalidade adequada ao delito, ao contrário dos sistemas explanados neste capítulo, como a pena de morte ao cometimento de heresias, consequentemente essa nova era do sistema penal traz progresso a sociedade, pois não visa some punir e retribuir, mas corrigir o indivíduo para integrar-se a sua sociedade de origem.

1.1. O surgimento do Direito Penal Brasileiro

O Brasil também sofreu grandes transformações, onde primeiramente tinha-se como norteador o direito consuetudinário e a vingança privada como meio de dirimir conflitos, que surgiam entre as tribos. Não tinha proporcionalidade nas penas, pois as pessoas que habitavam nessa época não eram doudas agindo somente pelos seus instintos e o que era passado pelos seus antecessores. (MIRABETE, J. F.; MIRABETE, R. N. 2007, p. 24)

Agora como colônia, o Brasil teve influências externas que começaram a nortear o sistema penal brasileiro, com as Ordenações Afonsinas, Manuelinas, que posteriormente foram substituídas pelo código de D. Sebastião. Posteriormente passaram-se as Ordenações Filipinas, que traziam resquícios dos tempos medievais, onde as punições novamente estavam relacionadas a religião, onde se tinha punição aos hereges, feiticeiros e outras práticas correlacionadas, sendo este punidos com penas desumanas, que causavam grande sofrimento, como queimaduras e mutilação de membros, não visando apenas punir, mas também castigar de forma severa. (PINHO, R., R. apud MIRABETE, J. F.; MIRABETE, R. N. 2007, p. 24)

Com o passar dos anos o Brasil conseguiu sua independência, e com experiências passadas, começa a evoluir, fazendo com que a aplicação da lei penal não tivesse mais resquícios dos tempos medievais, mas que começasse a humanizar as suas penas, proporcionalizando e individualizando as sanções aplicadas e utilizando circunstâncias atenuantes e agravantes, das quais são utilizadas até os dias de hoje, no sistema trifásico, como meio de proporcionar uma pena justa ao condenado. Logo em seguida surge o Código Penal com a proclamação da República em 1890, abolindo totalmente a pena de morte, que ainda existia para os escravos. Enfim, o Decreto-lei 2.848 de 1942, a qual se encontra embasado o Código Penal vigente no Brasil. (MIRABETE, J. F.; MIRABETE, R. N. 2007, p. 24)

Assim como desde o sistema romano, germânico até chegar no direito penal humanitário, ora mencionados neste capítulo, sofreram transformações. Percebe-se que não foi diferente com o Brasil, que trouxe resquícios da era medieval, onde sob muito sofrimento, inúmeras mortes e injustiças, este país viveu o momento macabro e de grande instabilidade jurídica, por não se respeitar a vida dos próprios membros da sociedade, punindo somente como forma de demonstração de poder, e arbitrariamente os juízes aplicando sanções, que hoje são repugnantes e iam muito além do que deveria ser aplicado, ou seja, penas capitais, onde deveria apenas penalizar como forma de corrigir, para que não se pratique novamente determinada conduta, servindo de exemplo aos demais.

2. EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

O criminoso, como foi visto no sistema romano, germânico até que se chegasse à humanização, eram penalizados de forma rigorosa, cruel e desumana. Para humanizar mais as penas, foram criadas as penitenciárias, onde a primeira delas, não podendo afirmar de forma precisa por Noval Morris, foi nos Estados Unidos da América, que mesmo não sendo um padrão de tratamento digno, no que se refere o tratamento, ainda assim, era melhor do que ser penalizado com a própria vida. (MORRIS, N. apud BITTENCOURT, C. R., 2007, p. 125)

Será visto os sistemas penitenciários antigos e suas transformações; seus êxitos e fracassos e como forma de aplicação da pena, evoluindo com o passar dos anos. Cada sistema tinha por objetivo a punição, a retribuição e a socialização do indivíduo, mais ainda prevalecendo os castigos e as barbáries contra os presos, tendo como sistema, os pensilvânicos, auburniano e progressivo. (BITTENCOURT, C. R., 2007, p. 125)

O sistema pensilvânico, tinha como objetivo encarcerar os presos em celas individuais, denominadas células, onde os presos de grande periculosidade ficavam isolados dos demais. Já os que apresentam menos riscos eram colocados em celas comuns, tendo como privilégio o trabalho no período diurno. Uma característica predominante desse sistema, era o silêncio. Esta conduta foi herdada pelos *quacres*, no sistema filadélfico, que se apoiou nas ideias de Beccaria e Howard, complementados nos parâmetros do direito Canônico. Esse tipo de sistema, poucos anos depois fracassou. (MORRIS, N. apud BITTENCOURT, C. R., 2007, p. 126)

Quando se trata de sociedade, sempre há algo a se ser revisto e melhorado. Não foi diferente com o sistema auburniano, que trouxe grandes transformações na forma de conduzir a penitenciária, mantendo algumas características do sistema anterior, como o silêncio. Diante desse sistema foi feita uma divisão, que demonstrava mais proporcionalidade ao separar os detentos, do que o sistema pensilvânico. Assim, o sistema em tela era dividido de três formas,

sendo que a primeira destinava-se a aos delinquentes mais antigos e reincidentes; o segundo ficou reservado àqueles que, por se tratarem de menor periculosidade, somente eram encaminhados para o isolamento três dias por semana e podiam trabalhar; e o terceiro grupo de presos, mantinha-se isolado somente um dia na semana e nos períodos noturnos, sendo permitidos a estes o trabalho. Estes últimos tinham tais privilégios, devido sua maior chance de integrar-se a sociedade. Tal sistema não obteve êxito. (GILLIN, J., L. apud BITTENCOURT, C. R., 2007, p. 126 e 127)

Surge no século XIX o sistema progressivo, onde aplica-se a pena privativa de liberdade, extinguindo a pena de morte, trazendo consigo o sistema penal, que hoje é implantado no sistema penitenciário brasileiro. Este objetivo tem como objetivo, fazer com que o condenado seja integrado a sociedade de forma gradativa, quando este demonstrar bom comportamento durante a sua vida carcerária, sendo revisto periodicamente proporcionalmente o tempo já cumprido. Este sistema obteve maior eficácia, pois estimulava a melhoria na conduta e preparava o indivíduo para a sociedade, muito diferente do sistema pensilvânico e auburniano. (AURUS, F., B. apud BITTENCOURT, C. R., 2007, p. 125).

Ressalta-se que muitas arbitrariedades foram cometidas, como manter o condenado sob silêncio quase absoluto e seu confinamento e isolamento dos demais, até que chegasse ao que tem-se hoje como sistema carcerário. Os valores no tratamento com o ser humano, foi o ponto chave para que pudesse trazer o egresso ao convívio social novamente, com chances menores desse se corromper e voltar à sua vida criminosa.

2.1. Sistema carcerário brasileiro

No Brasil tem-se como exceção manter o indivíduo preso, devido as inúmeras possibilidades elencadas no Código de Processo Penal, onde alega-se que o mesmo não necessita de permanecer preso, por ser primário, por não prejudicar as investigações para a elucidação do fato, entre outros requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, pela prisão em flagrante ser efetuada de forma ilegal, o arbitramento da fiança, dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, tipificados na lei 9.099/95, onde o infrator cumprirá uma pena alternativa e ainda pode-se citar a mais recente lei, 12.403/11, que amplia mais as possibilidades de um indivíduo permanecer em liberdade ao cometer um delito.

Mesmo com as situações supracitadas, o sistema carcerário brasileiro e suas respectivas delegacias espalhadas pelo país, desde as capitais até as esquecidas cidades do interior de cada estado, tem revelado problemas gravíssimos no que tange o tratamento do preso nestes estabelecimentos, os quais tem transformado os detentos em animais, com tratamentos sub-humanos, dificultando socialização do egresso. (PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, 2011)

Foi instituída a Comissão pastoral da Terra e outras entidades em 2006, trabalhando com o órgão público federal citado no parágrafo anterior, onde tomou-se conhecimento da precariedade dos estabelecimentos prisionais e delegacias de dezessete estados, que mostram a realidade do tratamento dos presos e diversos problemas que demonstram o descaso do poder público, ao que se refere em fornecer meios básicos e eficazes, para aqueles se encontram presos, mesmo que provisoriamente, possam se reestabelecer na sociedade.

Com as informações trazidas pela Procuradoria da República, percebeu-se que, junto com os presos, sofrem seus familiares que sabem o que ocorre, mas não pode se pronunciar, visto que o detento sofrerá represálias. Os presos, na sua maioria pessoas pobres e sem o estudo primário (1º a 4º série), circunstâncias que se tornam grandes obstáculos para que este tenha um julgamento justo, pois a sua família não tem condições financeiras para contratar um advogado, essencial a promoção da justiça como elencado na carta Magna de 1988, no seu artigo 133, e quando consegue, somente é resgatado o pagamento e não finda a prestação de serviço que outrora fora combinado.

Ainda destaca-se a ausência da Defensoria Pública, art. 134 da Constituição Federal de 1988, situação que o poder público não oferece salário digno, fazendo com que esses agentes públicos migrem para o Ministério Público e Magistratura, devido os altos salários, ou pelos próprios estados não efetuarem seleção através de concurso público, a fim de atender a população, que por não possuírem conhecimento dos seus direitos perecem, assim percebendo o órgão citado linhas acima.

Ainda diante dos dados oferecidos pela instituição federal, o outro grande problema enfrentado nas penitenciárias e delegacias são as condições desumanas de higiene, onde a falta de saneamento básico, ou seja, tratamento água para o consumo e o sistema de esgoto para direcionar as fezes e urina para lugar apropriado, se encontram em condições deploráveis, pois a água não é própria para o consumo e o esgoto segue abertamente, tornando inevitável o contato dos presos com este, sendo expostos ao mau cheiro e alvos de doenças.

A superlotação é o “fantasma” que assusta a todos, pois diante do caos sofrem os presos, seus familiares e a sociedade na sua totalidade, por presos serem liberados por falta de

local para sua detenção. Tais fatos geram as rebeliões, que se tornam simultaneamente berço de reivindicações e o controle da população carcerária, feita pelos próprios presos. A verba destinada a esse fim, não tem atingido o seu ápice, pois as penitenciárias tem se transformado em jaulas, onde somente os mais fortes sobrevivem. Assim pela falta de local apropriado, muitos presos deixam de obter a progressão de regime, situação de vital importância para a socialização do preso, que será devolvido a sociedade. (PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, 2011)

Outra grande preocupação da procuradoria supramencionada é a questão de homens, mulheres e adolescentes tem sido colocados na mesma cela, gerando abusos sexuais por parte dos presos, então as mulheres engravidam na cadeia e mais um nascerá em uma família desestruturada. Os adolescentes tem a sua formação psicossocial comprometida por não haver o tratamento adequado a este, que são as medidas sócio-educativas, tipificada na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que ocorre no cometimento de ato infracional por parte do adolescente. E ainda, muitos acusados tem sido liberados por falta de local apropriado e quem perece com a insegurança e a impunidade é a própria população, que fica a mercê do Estado, o qual não cumpre o “contrato social”, ora explicado na obra de Rousseau.

Todo o preso, tem direito a visita de seus familiares e assistência religiosa, asseguradas na lei 7.210.84 – Lei de Execuções Penais. Esse direito do preso é fundamental, para manter o estado emocional do preso estável. A proximidade dos familiares é tão importante, que diante da lei acima citada, o preso poderá ser remanejado de um estado para outro com intuito de ficar próximo de seus familiares. E a visita religiosa tem relevância na transformação do preso, que no seu cotidiano não encontra outros exemplos de vida a não ser derrota e o mal.

Uma grande barreira trazida pelo órgão federal responsável, são as visitas que tem se tornado mais difíceis, visto que o poder público não tem fornecido a aparelhagem necessária para efetuar a revista nos dias de revista. Então os familiares e as demais visitas são submetidas a situações constrangedoras, as quais inibem a aproximação dos familiares. A revista é necessária, mas usando meios que não atentem contra a dignidade da pessoas, tendo este como um dos princípios elencados na Magna Carta.

Citada por último, mas não pelo seu grau de importância, a ociosidade tem sido prejudicial a mudança de comportamento do preso, pois o mesmo não tem acesso a nenhuma informação, como livros, jornais, revistas, etc. Não tem contato com o meio externo, onde poderia ter através dos estudos o seu crescimento cultural e sentir-se mais útil e importante na

sociedade e ainda facilitar, quando egresso, a inserção no mercado de trabalho. (PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, 2011)

Então busca-se entender a raiz desse problema, que é o sistema carcerário brasileiro, onde foram relatados situações que ocorre de forma antagônica diante das leis penais e processuais, as quais tem como prisão do indivíduo exceção, e não regra, e não preservam os seus direitos e garantias. O estado age de forma displicente perante esta “bomba”.

Agora, talvez como solução política, cria-se a lei 12.403/11 sem critérios rígidos para a aplicação das medidas cautelares, que dará liberdade a milhares de presos, que se apresenta como forma de enxugar as penitenciárias e delegacias, deixando a população insegura.

Assim diante dos abusos apresentados nos parágrafos anteriores, nota-se que não há a mínima condição de uma pessoa que faça parte do sistema se socializar e ser recebido pela sociedade como um novo cidadão recuperado. Há uma grande dificuldade de inserir o egresso em perfeitas condições físicas e psíquicas para ingressar num bom emprego, sem que seja discriminado é claro, ter um bom convívio familiar sem as más lembranças de quando era um detento e principalmente conseguir tratar um cidadão diferente do tratamento que teve enquanto estava preso, pois a tendência é reproduzir aquilo que aprendeu.

2.1.1 Responsabilidade objetiva do Estado em relação ao condenado

Importante lembrar que ao se falar em sistema carcerário, ou até mesmo as cadeias públicas, ressalta-se que não é simplesmente prender o indivíduo seja provisoriamente, ou definitivamente, mas manter as condições que são elencadas no artigo 38 do Código Penal, trazendo a discussão sobre a responsabilidade objetiva inerente ao Estado pelos danos materiais, morais e estéticos, causados àqueles se encontram sob sua custódia.

Na História, o Estado passou por uma evolução, no que tange sua responsabilidade com seus administrados, onde podem ser divididas em três fases: a teoria da irresponsabilidade estatal, teoria da responsabilidade subjetiva e a teoria da responsabilidade objetiva. (MAZZA, 2011, p. 276)

A primeira teoria, conhecida como feudal, proveniente dos Estados Absolutistas, tinha como objetivo a isenção da responsabilidade do Estado por qualquer dano causado aos seus administrados, visto que a autoridade do rei emanava de Deus, consequentemente os prejuízos

causados aos seus súditos, tinha-se como providência divina, não imputando nada ao Soberano. (MAZZA, 2011, p. 276)

Na segunda teoria, conhecida como teoria mista, teoria intermediária ou ainda civilista, reunia consigo alguns requisitos, com o fim de legitimar a propositura da ação contra o Estado para a possível indenização. Para que pudesse pleitear uma indenização, deveria comprovar a incidência do ato, dano, nexos causal e culpa ou dolo. Então diante dessa situação era difícil, comprovar a intenção ou a imperícia, negligência ou imprudência do estado, a fim de requerer a indenização pelo dano causado. (MAZZA, 2011, p.278)

A última teoria, a qual é utilizada até os dias de hoje, trata da responsabilidade sem culpa ou teoria publiscita, caracterizando assim, a não obrigatoriedade de se comprovar culpa diante de um prejuízo causado pelo Estado, representados pelos seus agentes ou concessionários. Essa teoria faz com que o administrado lesado, não necessite de comprovar a culpa ou o dolo, mas que somente haja o ato, nexos causal e o dano, para que gere indenização, a fim de reparar o prejuízo causado. Nessa situação cabe a ação de regresso, contra o agente público, que diretamente causou o dano, conforme explicita o artigo 37, § 6 da Constituição Federal de 1988. (MAZZA, 2011, p.278 e 279)

Foi trazido essa evolução histórica sobre a responsabilidade do Estado perante seus administrados, a fim de reportar à realidade do preso, tanto condenado, como provisório ou ainda preso nas delegacias, que se encontram em condições especiais, estando sob custódia estatal, sendo protegidos até por atos praticados por terceiros, onde somente se exclui desse encargo quando houver culpa exclusiva da vítima ou por força maior. (MAZZA, 2011, p.290)

O que se percebe neste capítulo, é o ambiente hostil em que vive o indivíduo, o qual está sujeito a situações de risco como cita na situação a seguir:

Cabe, porém, advertir que a responsabilidade estatal é objetiva na modalidade do risco administrativo, razão pela qual a culpa exclusiva da vítima e a força maior excluem o dever de indenizar. Assim por exemplo, o presado assassinado na cadeia por outros detentos durante rebelião gera dever de o Estado indenizar a família. ... Quanto ao fato de terceiro, não constitui excludente da responsabilidade nos casos de custódia, em razão do mais acentuado dever de vigilância e de proteção atribuído ao Estado nas relações de sujeição especial. (MAZZA, 2011, p. 290)

Percebe-se que o sistema penitenciário atual no Brasil, diante do que foi explanado nas linhas anteriores, se torna impossível o Estado oferecer segurança a todos os indivíduos que se encontram sob sua custódia, sem contar as condições precárias às quais são submetidos os que se encontram presos nos estabelecimentos prisionais brasileiros, conforme visto nos relatórios feitos pelos estados membros e enviados a Procuradoria da República de São Paulo. E ainda,

o Estado sendo responsável pelos presos, se torna obrigado a indenizar a estes ou a seus familiares no caso de falecimento dentro dos complexos prisionais.

Ressalta-se que esse direito de indenização, como visto, é legal, mas dificilmente alguém pleiteia junto o judiciário tal feito. Os presidiários que se viciam, são violentados no cárcere, lesionados ou as vezes morrem em rebeliões, temem por represálias dos próprios agentes do Estado, que tem o dever de cuidado com aqueles que estão sob sua custódia, devolvendo-os à sociedade numa situação melhor que a se encontrava, pois segundo a lei penal brasileira e a Lei de Execuções Penais, o Estado tem o cuidado com o preso intramuros, e até um lapso temporal após ter saído da penitenciária.

2.2. O egresso

O egresso, segundo o artigo 26, I da Lei de Execuções Penais, é o liberado definitivo pelo prazo de um ano, ou ainda o liberado condicional, no inciso II do artigo supracitado. Este é responsabilidade do Estado, onde o artigo 25, II, da lei 7210/84, tipifica prestação assistência, sendo alimentação em alojamento no prazo de 02 (dois) meses podendo ser prorrogado por uma única vez, quando mostrar em empenho na procura de novo emprego, como retrata o parágrafo único do mesmo artigo.

Diante desta lei, o Estado garante a reinserção do ex-presidiário ou condenado, prestando-lhe assistência por determinado período, mas na prática ocorre diferente, ou seja, o indivíduo somente é retirado da prisão e colocado na sociedade, sem que se faça uma readaptação, consequência dessa omissão é a reincidência, pois o egresso poderá procurar as antigas amizades, a fim de “estabelecer-se financeiramente na sociedade”.

a sociedade vê o egresso como um mero preso “extra-muros”. Além disso, o Estado cria leis, mas não cria condições para que, ao cumprir sua pena, o ex-presidiário retorne ao convívio social, sem medo de lutar e vencer. Ao contrário, o que é prática é que, uma vez condenado, sempre condenado. Não importa o crime, a pena, o sofrimento. Importa, sim, o delito. Constitui, então, o egresso, um mero ser banido da sociedade, mas, a grande maioria, por total falta de condições melhores, obriga a sociedade a aturá-los e a mantê-los. (SÁ, 2004, P. 25).

Perante o exposto, o Estado não cumpre com sua obrigação de socializar, ao contrário do que diz o artigo 10 e seu parágrafo único da lei 7.210/84, deixando essa etapa para o próprio condenado se reestabelecer, esperando que o indivíduo volte a delinquir,

consequentemente a superlotação assola todas as penitenciárias, fazendo com que se busque alternativas eficazes, para o controle desta, em meio total desproporção entre, o espaço físico e contingente carcerário.

O monitoramento eletrônico de presos surge como solução para o sistema penal brasileiro, mas não com a eficácia que se esperava, pois o indivíduo já tem o benefício de permanecer fora do sistema carcerário, sem que haja vigilância enquanto pratica suas atividades laborais ou estudantis, criando um “obstáculo”, quando aplicado conforme a lei 12.258/10. Agora com a Lei 12.403/11, existe uma perspectiva de “enxugamento” do sistema penitenciário brasileiro, mas influenciará no preso que se encontra encarcerado provisoriamente, porém a referida lei não menciona de forma clara a aplicação do monitoramento, onde será tratado em nas linhas seguintes.

3. SISTEMA CARCERÁRIO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América tem demonstrado falta de tolerância e o rigor ao tratamento para com os cidadãos norte americanos e os imigrantes, cometendo muitas vezes abusos contra os seus, mesmo contra Tratados e Convenções Internacionais, se fazendo temerosos perante outros países. Este se mantém como a nação que possui a maior população carcerária do mundo, onde mesmo com essa filosofia carcerária sua população carcerária não diminui. (VIANO, 2011).

O autor mencionado no parágrafo anterior notou que, desenfreadamente os Estados Unidos da América tem trancafiado muitas pessoas por condutas ínfimas, como cheques sem fundos e uso de drogas por exemplo, comparados a outros delitos de maior clamor público. Situações que poderiam ser analisadas de forma mais crítica e minuciosa, usando critérios para manter um indivíduo preso, pois existem cadeias (local em que os presos aguardam seu julgamento ou condenados a penas menores, não necessitando de maior vigilância, ficando sob custódia do Estado), as prisões (local de longa permanência, onde os presos são condenados a cumprir penas extensas, e em alguns lugares perpétua).

Segundo Viano (2011), Os Estados Unidos da América possui menos 5% (cinco por cento) da população mundial, sendo bem menos populoso que a China (maior população mundial), e possui um quarto da população carcerária do mundo.

Essa questão, reporta a refletir qual o objetivo dessas prisões, pois o que se nota é apenas a hipótese de castigar o infrator, ao invés de trazê-lo novamente ao convívio social, pois manter presos, em qualquer país do mundo, é uma despesa muito alta, quando o Estado trata com dignidade o mesmo, respeitando os seus direitos e garantias fundamentais, baseados em leis internacionais, que buscam tratar o homem como “ser humano”. Assim com o advento das inúmeras prisões, busca-se soluções diversas para diminuição das despesas e da sua população carcerária.

3.1 Administração De Penitenciária por empresas privadas

Devido as condutas acima relatadas, consideradas crimes passíveis de privação da liberdade do norte americano, teve como reflexo o crescimento da população carcerária crescesse de forma estrondosa, onde buscou-se soluções perante a sociedade, que tem se mostrado descontente com orçamento do Estado perante as penitenciárias. Essa situação levou empresas a se candidatarem a administrar as cadeias, ficando para o governo uma pequena quantia, paga para manutenção dos presos, onde depois de terminado o contrato e recuperado o capital investido, as empresas repassam novamente a autonomia para o Estado cedente. (POLLOCK, J. M. apud VIANO, 2011)

Para que se construísse as prisões as empresas se dirigiam a pequenas vilas, condados e cidades, que de alguma forma estão esquecidas e sem infraestrutura. Então prometiam a geração de empregos e desenvolvimento de saneamento básico entre outras vantagens e assim facilitava a negociação para a construção destas. Vale ressaltar que para as cidades era fornecido orçamento, através do Governo Federal para o local da concessão, que variava conforme o tamanho da penitenciária construída, conforme as informações do autor, que tem sido mencionado neste capítulo.

Seguindo as declarações colhidas pelo autor, em 1980 a construção de cadeias se tornou um grande negócio com grandes vantagens, onde eram elaborados contratos milionários, para construção e manutenção das mesmas. Com o sucesso de tal empreendimento, suas negociações eram feitas na bolsa de valores. Diante disso logo vieram os questionamento sobre a questão do Judiciário, visto que as sentenças poderiam ser viciadas, pois para o sucesso do empreendimento havia a necessidade da existência de condenados.

Então Viano (2011) percebeu que, para manter os presos, foram restringidos gastos afim de aumentar os lucros, assim o preso não tinha assistência devida, não tinha uma alimentação digna, eram criadas regras abusivas para punir infrações internas, entre outras, com o objetivo de fazer com que permaneçam confinados gerando renda para as empresas mantenedoras deixando de lado reinserção do indivíduo novamente na sociedade.

Pode-se notar que diante de tal sistema eram aplicadas penas injustas, a fim de manter o maior número de presos par auferir lucro, mediante a corrupção de magistrados e outros funcionários ligados direta e indiretamente ao sistema prisional, que tinham participação nos

lucros das empresas, quando proferisse sentenças condenatórias. Além disso no interior da penitenciária eram aplicadas as sanções que tinham como objetivo estender o tempo em que o reeducando ficaria preso por um período superior ao estipulado em julgamento, fazendo com que o Estado continuasse a pagar pela prestação de serviços fornecidos por essas empresas. (VIANO, 2011)

Observa-se que, com esses acontecimentos não se resolveu o problema da superlotação e a socialização era algo distante, pois pelo tratamento desumano as chances de um indivíduo reintegrar a sociedade e não ser reincidente eram mínimas, devido as injustiças penas e condições às quais eram submetidos, como visto nessa atuação lucrativa pouco se importando com o ser humano, que passava talvez a vida toda “enjaulado”, sem rever seus familiares e nenhuma perspectiva de reaver sua “vida”.

Assim o Estado deixa de lado a sua obrigação que tem com a sociedade, entregando a seu dever e responsabilidade nas mãos de membros da própria sociedade, que visa apenas a ascensão de uma minoria, buscando somente o bem-estar de poucos, ao invés do coletivo, que é o objetivo maior de promoção pelo Estado.

3.2. Histórico da primeira pulseira eletrônica nos Estados Unidos da América

Este sistema foi implantado pela primeira vez, inspirado no desenho em quadrinhos do Homem-Aranha, onde o inimigo do herói em questão lhe coloca um bracelete eletrônico, que permite identificar a sua posição em qualquer lugar que estivesse. Assim o magistrado norte-americano, Jack Love, de Albuquerque, Novo México, procurou o engenheiro eletrônico, Michael Gloss, com a finalidade de criar um dispositivo semelhante para monitorar àqueles que tivessem cometido delito no território de sua competência. (JAPIASSÚ; MACEDO apud REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011, p. 478)

Este aparelho era composto de um bloco de bateria e um transmissor que emitia um sinal para um receptor, o qual era chamado de Goslink, sendo a junção do sobrenome do autor com a palavra link. (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS apud REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011, p. 478)

O juiz Jack Love sentenciou o primeiro infrator, em 1983 a utilizar o dispositivo eletrônico a distância, fazendo com que os demais estados aderissem ao novo sistema de

sanção a criminosos, onde em 1988 tinha totalizado 2.300 (dois mil e trezentos) condenados a usar o dispositivo. (HOWARD apud REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011, p. 478)

A fama do sistema saiu do território norte-americano e arrebanhou muitos adeptos em outros países, usando a mesma como forma de execução da pena cometida por um membro da sociedade, sendo esta constituída em lei. (RÍO; PARENTE apud REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011, p. 478)

Com isso, o êxito da criação do dispositivo eletrônico fez com que se chegasse a uma solução eficaz no sistema penitenciário norte americano, pois a superlotação já era um problema sério, visto que muitas prisões foram efetuadas de forma abusiva e com sentenças injustas, marcadas pela corrupção, por ser tratada como comércio, ao invés de tratar o preso com dignidade para devolvê-lo novamente a sociedade recuperado, como se mostrou no tópico 3.1. Assim, nota-se que no sistema de monitoramento eletrônico, nasce como novidade e começa a se espalhar rapidamente entre outras cidades, por se tratar de um método eficaz como forma de pena.

3.3. Forma de aplicação do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos da América

Antes de implantar de forma definitiva o monitoramento eletrônico, foram observados fatores que tem grande influência na vida de uma pessoa, para que esta realmente se socialize e recupere sua dignidade humana. Com isso buscou-se subsídios para fundamentar os aspectos legais e constitucionais, alvo de grande preocupação, para aplicação do sistema. (JOHN HOWARD SOCIETY OF ALBERTA 2000, 2011)

A partir da constitucionalidade foram observadas outras situações, fazendo um paralelo, a fim de verificar se a implantação dessa alternativa, monitoramento eletrônico, traria mais benefícios ou prejuízos, não só diante do Estado, mas se tratando de questões sociológicas e psicológicas para vida do indivíduo, tendo tais preocupações o referido autor no parágrafo acima.

Outra preocupação tida por Howard (2011), é no que tange a privacidade do indivíduo, mas tal questão foi resolvida de forma fácil, pois a pessoa somente será submetida ao sistema, caso concorde com sua implantação, tendo todas as explicações sobre as regras para a aplicação do sistema, não podendo ser imposta a ele, ou seja, obrigando-o, agora sendo recusado o benefício, o mesmo aguardará o seu julgamento preso.

Nota-se a observação do autor em questão, levantada sobre o critério isonômico, pois o monitoramento tem um custo, que variam de U\$100 (cem dólares) a U\$ 200 (duzentos dólares) por mês, ainda tendo que cumprir outros requisitos impostos pelo Tribunal de Justiça, os quais restringem o acesso ao benefício, visto que a maioria dos infratores não tem condições financeiras para custearem sua liberdade até o julgamento, aguardando preso até o final do desfecho.

Ainda seguindo as informações trazidas pelo autor deste tópico, levantou-se questionamentos sobre a crueldade do método utilizado, e se este faria com que o indivíduo se sentisse humilhado, mas observou que é menos gravoso, do que prender uma pessoa, muitas vezes em condições sub-humanas, restringindo do seu convívio familiar, privado de exercer sua profissão, circunstâncias que tornariam mais distantes as chances de voltar a viver em comunidade.

Assim pode-se verificar que o monitoramento eletrônico traz mais benefício do que prejuízo em todas as esferas, Estado e sociedade, quando aplicado com o objetivo o qual foi criado, ou seja, buscando alternativas mais humanas, para melhor ressocialização e diminuição a população carcerária.

No que se refere a forma de aplicação, pode-se destacar as finalidades encontradas na aplicação do monitoramento eletrônico, onde pode-se dizer que são três, sendo estas a redução da população carcerária, redução dos custos para o estado e fazer com que o indivíduo não venha cometer mais delitos. Ainda ressalta-se a substituição das prisões processuais, sentenciados que cumprirão uma pena curta, prisões domiciliares, para reincidentes e substituição do que resta da pena privativa de liberdade a ser cumprida. (JOHN HOWARD SOCIETY OF ALBERTA 2000, 2011)

Entende-se que tal aplicação visa trazer ao apenado o convívio em sociedade, pois o indivíduo, quando preso, acaba se tornando fruto do meio, fazendo com que este venha se tornar uma pessoa pior do que antes, e por encontrar dificuldades de integrar-se perante a mesma sociedade que conviveu, não encontrando oportunidades no começo de uma nova trajetória na vida, buscando somente como oportunidade a vida do crime.

Mundialmente, em termos gerais, as mais diversas formas de vigilância eletrônica tem sido usadas para substituir prisões processuais, para sentenciados a uma pena curta de prisão, para prisões domiciliares, para reincidentes e substituição do restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida, como meio de potencializar a reinserção do condenado à sociedade. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011, p. 479)

Quando se fala em monitoramento eletrônico, encontra-se variedade de modelos, que convergiram para dois sistemas, sendo o front-door system e o back-door system. O primeiro sistema é o mais comum, pois é tido como pena principal, ou ainda como uma alternativa a pena privativa de liberdade, assim impede que o condenado venha se torna recluso, pois o monitoramento já é a pena em si mesma, sendo utilizado na prisão domiciliar, prestação de serviços a comunidade e a suspensão condicional da pena. Já o segundo tem a finalidade de reduzir o tempo de encarceramento, mas não reduz a pena, somente substitui o restante da pena privativa de liberdade, então por ser um método para inserir o apenado de forma gradativa novamente em seu convívio social. (RIO; PARENTE apud REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011, p. 479)

Através do monitoramento eletrônico encontra-se a forma de um Estado diminua a população carcerária e conseqüentemente um menor encargo a este e a sociedade, no que tange a manutenção de todos os presos, inclusive aqueles que cometeram crime que não estavam presentes a violência e nem a grave ameaça, os quais poderiam responder seu processo em liberdade, tendo assim apenas a restrição desta e não sua retirada total.

3.3.1 Supervisão dos infratores

Os norte americanos, ao buscarem soluções mais humanas aos indivíduos que se encontram em sua custódia, procuram apoio de empresas privadas, como por exemplo a JUSTICE SERVICES, a fim de prestarem serviço de fiscalização e manutenção dos equipamentos de monitoramento eletrônico, para maior eficácia da aplicabilidade do sistema eletrônico em questão, fazendo com que o indivíduo que porte o equipamento eletrônico de vigilância, sinta-se mais integrado a sociedade para que não perca o seu referencial de cidadão.

Atualmente, existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de: a) pulseira ; b) tornozeleira; c) cinto; d) *microship* (implantado no corpo humano). Nas quatro hipóteses apontadas, a utilização pode ocorrer de maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra sua pena sem sofre as influências nefastas do cárcere. (GECCO, 2011, p. 517)

Pode-se dizer que a tecnologia é dividida em três gerações, tendo um aperfeiçoamento desta na forma de aplicação, onde tem-se na primeira geração, o sistema ativo e sistema

passivo, nada impedindo de ambos serem usados simultaneamente para mesmo indivíduo. O controle ativo está relacionado ao sistema tradicional, composto por três elementos que o indivíduo é mantido sob vigilância através de um dispositivo eletrônico, denominado transmissor, seja ele pulseira ou tornozeleira, um receptor-transmissor, o qual é instalado na residência do vigiado e o terceiro que corresponde a um computador central que receberá as informações sobre a pessoa portadora do equipamento. (GONZÁLEZ RUS apud GRECCO, 2011, p. 520)

Já o controle passivo, se trata de dispositivo instalado no telefone do reeducando, onde um computador, de forma prévia e aleatória, submete o infrator a uma vigilância indireta, que é efetuada através de ligações feitas a este, sendo como obrigatoriedade que seja atendido pelo próprio vigiado, com identificador de voz, a fim de evitar fraudes ao cumprimento da medida. (GONZÁLEZ RUS apud GRECCO, 2011, p. 521)

O sistema ativo, aplicado por empresas privadas, se faz através de um computador que recebe uma frequência de rádio, sendo um transmissor/ receptor, permitindo ao funcionário responsável monitorar o indivíduo 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana. É um sistema de ausência e presença do indivíduo num determinado local, onde qualquer adversidade deverá ser comunicada via fax, telefone ou e-mail, para os devidos esclarecimentos. (JUSTICE SERVICES, 2011)

Além do sistema supracitado pelo autor que se segue, tem-se o sistema GPS, o qual é considerado como tecnologia de segunda geração, implantado em países de primeiro mundo como os Estados Unidos da América, Canadá e Grã-Bretanha, que oferece maior precisão na localização de presos condenados a crimes mais graves, sendo estes de maior periculosidade nos delitos de violência doméstica, uso e tráfico de drogas e os casos de estupro. Assim o indivíduo que se encontra em tal situação, de forma minuciosa, pode-se observar “cada passo” dado, sendo este totalmente limitado por este sistema, que o acompanha rigorosamente.

Por último, a tecnologia de terceira geração, que além das características do GPS, este traz consigo características mais presentes na vida do indivíduo, onde além de ser monitorado, a central recebe do próprio indivíduo que está sob vigilância, informações psicológicas, como respiração, pulsações, excitação sexual entre outras. Quando percebidas tais reações ocorre uma intervenção direta que faz com que o indivíduo receba descargas elétricas no sistema nervoso central ou a injeção de tranquilizantes. Tais situações se mostram incompatíveis com o sistema penal brasileiro, visto o castigo físico, ao qual é submetido o preso, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana elencado na Magna Carta brasileira. (IGLESIAS RÍOS; PÉREZ PARENTE apud GRECCO, 2011, p. 522)

Conforme observado nas linhas anteriores deste capítulo, o monitoramento eletrônico é o meio mais eficaz e barato para a fiscalização dos detentos. É uma tecnologia que tem sido utilizada para benefício de todos, podendo afirmar que a evolução desses mecanismos tem se superado, pois restringi e inibe o usuário da pulseira ou tornozeleira a reincidência, por este saber que o sistema de monitoramento é muito preciso.

Então, se vê a grande vantagem, pois se trata de retirar o indivíduo da cela de uma penitenciária ou cadeia, sendo vigiado por 24 (vinte e quatro) horas. Mesmo assim, se mostra vantajoso para o condenado, visto que este pode trabalhar e estar com seus familiares, deixando as vagas nas penitenciárias e prisões, àqueles que verdadeiramente necessitam de enclausuramento, como os indivíduos que naturalmente não respeitarão a regras e limitações impostas para o uso adequado do aparelho, danificando o mesmo e voltando novamente a delinquir.

4. LEIS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL

Nota-se que o monitoramento eletrônico surge como novidade na legislação penal brasileira, contando com a lei Paulistana 12.906/08, a lei 12.258/10 e a mais recente, que foi inserida no Código de Processo Penal, a Lei 12.403/11. Aqui serão retratadas essas leis, trazendo em seu bojo o sistema em questão, as peculiaridades destas, e ainda aplicação no território brasileiro, mostrando seus benefícios e obstáculos, tanto para o condenado, como para aquele se submeteu a medida cautelar.

4.1. Lei Paulistana 12.906/08

A Lei 12.906/08, surge numa época em que a sociedade tem clamado por soluções no que se refere a população carcerária, onde se tenha maneiras mais humanas de aplicação da pena ao indivíduo que infringiu a norma positivada. Com esse advento surge o projeto, de iniciativa do Deputado Baleia Rossi do PMDB, em São Paulo a referida lei com o intuito de promover um cumprimento de pena mais digno, menos insalubre, que resolva os problemas da superlotação carcerária e traga economia para os cofres públicos, visto que é alta a manutenção de um reeducando. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2011)

Com a sanção da lei, pelo governador do estado de São Paulo na época do feito, José Serra, esta chegou como uma renovação no sistema penal e processual pena penal, quando se fala na lei de execuções penais e no sistema penitenciário. A nova lei foi recebida por todos com grande euforia, inclusive pelo presidente da OAB-SP, Luiz Flavio Borges D'Urso, e sendo considerada como um grande avanço, devidos as vantagens que esta traria a todos, no que tange os presos, a sociedade e o estado de São Paulo, criador da lei em questão. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2011)

No caso da Lei 12.906, esta foi considerada inconstitucional, devido a sua criação ser oriunda de pessoa incompetente para tal ato, onde no artigo 22, I da Magna Carta, diz que compete exclusivamente à União legislar sobre matéria penal. Já no artigo 24, I da CF/88, a União concorrentemente com o os Estados-Membros, poderá legislar sobre o direito penitenciário, fato talvez interpretado pelo Deputado, dando a suposta liberalidade para a criação da lei do monitoramento eletrônico no estado de São Paulo. E ainda a lei trata sanções ao que se refere a falta grave, as quais não devem ser tratadas por um Estado-Membros, mas pela União.(CURY, 2011)

Então, diante dos fatos explanados acima, percebe-se que, a lei em tela é considerada inconstitucional, visto que não seguiu os parâmetros da Constituição Federal de 1988, não pela questão da dignidade da pessoa humana, a qual será tratada em linhas a seguir, mas pela forma que foi criada. A intenção do Deputado se mostra oportuna, mas perante o artigo 22 da constituição Federal de 1988, somente a União pode legislar sobre direito penal e processual, não restando margem ao estado de São Paulo para criar a lei 12.906/08.

Nota-se que a visão da lei 12.906/08, tinha além da economia aos cofres públicos e a preocupação com a superlotação das penitenciárias e cadeias, tinha também seu cunho social, ou seja, o benefício, apesar de ser uma pena, ao indivíduo, a qual deve ser respeitada e cumprida.

4.2. Lei 12.258/10 – Monitoramento eletrônico

O Brasil se encontrava numa situação, em que deveria buscar mecanismos para o problema do sistema penal e processual diante do crescimento da criminalidade, onde o Estado como tutor dos membros da sociedade tem o dever de reinserir o indivíduo pronto para o convívio social e prosseguir normalmente com sua vida, respeitando as limitações que o próprio Estado lhe impõe, segundo o artigo 10 e seu parágrafo único, da Lei de Execuções Penais.

Em linhas anteriores foi descrito a forma, que o estado de São Paulo procurou alternativas para o sistema penal e processual penal através da lei 12.906/08, porem perante a Constituição Federal de 1988 tais matérias são de competência exclusiva da União, sendo assim declarada a sua inconstitucionalidade.

Mas com a iniciativa do Deputado do PMDB Baleia Rossi, o órgão competente após 02 (dois) anos criou a lei 12.258/10, a qual regulamenta o monitoramento eletrônico em todo país, onde foram alterados os artigos 122 e 124, e ainda inseridos os artigos 146-B a 146-D, todos da lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais. Então surge uma nova era para o Sistema Penal Brasileiro, pois com o advento da nova lei, as prerrogativas e benefícios seriam modificados, sendo agravados ao invés de tornar a pena mais benéfica, alterando dispositivos, fazendo com que o indivíduo mantenha laços mais estreitos com Estado do que antes.

Os benefícios a que se refere seria a saída temporária e a prisão domiciliar, situações que já existiam antes da implantação do monitoramento, e com o surgimento deste não trouxe soluções, pois as penitenciárias continuam lotadas. No primeiro projeto houve alguns vetos na lei, que permitiam inserção do sistema de monitoramento no regime semi-aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional, onde nestas circunstâncias não atendiam aos objetivos da aplicação da pena. O chefe do Poder Executivo vetou os incisos I, III, e IV do artigo 146-B da Lei 7.210/84.

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso. (Ministério da Justiça apud GRECCO, 2011, p. 518)

A aplicação da monitoração eletrônica, será determinada somente pela autoridade judiciária, no que tange o uso do equipamento, o qual será feito de forma motivada, como preceitua a Constituição cidadã de 1988, no seu artigo 93, IX, apenas nas hipótese que se encontra *numerus clausulus*, nos artigos citados nos parágrafos anteriores. Não sendo autoridade competente para determinar o monitoramento eletrônico o diretor do presídio ou qualquer outra pessoa que não seja a autoridade judiciária, pois terá uma audiência, a fim de orientar o reeducando sobre as condições para uso do equipamento, tudo reduzido a termo, onde também estarão presentes o representante do Ministério Público, o condenado e o defensor. (MARCÃO, 2011, p. 268 e 269)

O reeducando após ser orientado pelo servidor público competente, deverá tomar os devidos cuidados com o dispositivo, pois por se tratar de objeto de vigilância, qualquer ato de violação caracterizará incompatibilidade com a aplicação do monitoramento eletrônico, fazendo com que o indivíduo esteja submetido desde a uma advertência até a regressão para o

regime mais gravoso, conforme o artigo 146-C, parágrafo único e incisos, da Lei de Execuções Penais.

Ainda entende-se que, a luz do Direito Penal Brasileiro, o condenado poderá submeter-se a novo processo devido ao crime de dano, tipificado no art. 163, § único, III do Código Penal causado ao equipamento, o qual é de propriedade pública. Já no caso de ocorrer deterioração do objeto eletrônico, sem que haja dolo ou culpa por parte do monitorado, este deve informar a autoridade competente, para que não venha sofrer as sanções correspondentes ao prejuízo sofrido pelo estado. (MARCÃO, 2011, p. 270 e 271)

Ao ver as formas de revogação do monitoramento eletrônico, diante das violações e deterioração, onde o indivíduo sofre sanções, percebe-se através do artigo 146-D, I da Lei 7.210/84, que a adoção do sistema poderá tornar-se desnecessária ou inadequada. A referida lei somente cita, mas não explica quando se torna desnecessária. Mas diante do sistema penal vigente, supõe-se que, se o indivíduo mostrar que está apto a tornar ao seu convívio social, tendo consciência e auto disciplina sem o sistema de vigilância, este já não tem mais eficácia sobre o reeducando, não sendo necessário a manutenção do mesmo, dando continuidade a sua progressão de regime, conforme o art. 112 da Lei de Execuções Penais.

O monitoramento eletrônico é uma novidade no ordenamento jurídico vigente, uma lei muito recente que vem ganhando espaço timidamente, devido as questões suscitadas sobre sua constitucionalidade. Mas o grande problema se encontra nas penitenciárias brasileiras, que continuam superlotadas, vivendo seus presos em condições precárias, expostos a doenças e toda sorte de infecções, como citado no segundo capítulo deste trabalho, no que diz respeito sobre a vida dos detentos. A iniciativa de criação é um grande passo, mas sua forma de aplicação segundo a lei em questão é ineficaz.

O princípio da individualização da pena ainda continua vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de aplicar uma pena justa, pois cada indivíduo tem uma personalidade, o caráter e outras características que o diferencia dos demais, conforme pode-se observar no artigo 59 do Código Penal Brasileiro. A luz da Lei de Execuções Penais, a aplicabilidade da pulseira ou tornozeleira não segue esse princípio, por não submeter ao uso do equipamento aqueles que não necessitam de manter-se encarcerados, assim como é citado Edmundo Oliveira por Rogério Grecco sobre a importância do monitoramento eletrônico,

a partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meado dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena (Laville & Lameyre, 2003, PP 370-374). Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários

– e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, a pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida ‘normal’ aos olhos do empregador e junto da família. (OLIVEIRA apud GRECCO, 2011, p. 515 e 516)

Diante dos fatos até aqui expostos, nota-se que muitos se encontram encarcerados e dificilmente retornarão ao convívio social como um ser humano normal, devido as experiências trágicas que teve enquanto viveu privado de sua liberdade. Assim os presos condenados, ficam expostos a todos os riscos, onde mesmo com a presunção de inocência o detido provisoriamente começa a se envolver com a vida do crime dentro dos presídios, por sentir-se vítima do sistema e chegar a conclusão, diante da situação que se encontra, que o sistema é falho e injusto, então revolta-se com a sociedade, e esta é quem “paga o preço”.

4.3. Lei 12.403/11 – Medidas cautelares

Com o advento da lei 12.403 de 04 de Maio de 2011, surge novas normas no que diz respeito às sanções durante o curso do processo penal brasileiro. As novidades trazidas pela lei supracitada são as medidas cautelares, as quais são medidas diversas da prisão, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa com outras medidas e ainda com a fiança, que agora fica a cargo da autoridade policial, onde outrora era somente arbitrada em penas de detenção ou prisão simples. Segundo a referida lei, a medida cautelar será imposta aos crimes que terá como imposição a pena privativa de liberdade.

Nesta, o que importa no respectivo trabalho, é o surgimento do monitoramento eletrônico, como medida cautelar, sendo que até então, no ordenamento jurídico brasileiro só se pronunciou uma lei sobre o monitoramento eletrônico, a lei 12.258/10, que trata deste somente no âmbito da Execução Penal, que criam obstáculos nos benefícios já previstos para o condenado, como a prisão domiciliar e a saída temporária.

Agora, a mais recente lei, 12.403/11, traz seu artigo 319, IX, do Código de Processo Penal a monitoração eletrônica como medida cautelar durante a persecução penal, e não mais na fase de execução penal, como foi inserida na lei 7.210/84. A vantagem de ser inserida na fase processual é que o indivíduo submetido a tal procedimento não terá contato com os

demaís presos, evitando a “contaminação” de caráter com os demais que se encontram corrompidos pela vida criminosa e que se encontram em difícil inserção social.

A nova lei processual, 12.403/11, traz em seu bojo, que a aplicação das medidas cautelares girará em torno da necessidade e adequação da aplicação da medida, ficando o monitoramento eletrônico “solto” em meio as demais medidas cautelares que já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, as quais não necessitam de maiores esclarecimentos por parte de um decreto ou lei especial, ao contrário do sistema de vigilância eletrônica, sendo este novidade no Brasil.

Pode-se notar duas hipóteses para a criação da nova lei, onde poderia ser uma resposta política, para a resolução da superlotação das penitenciárias, pois o governo não destina verba para construção de novos presídios, o que melhoraria as condições a que são submetidos os presos, que ressalta-se, são sub humanas como citados no segundo capítulo. Ou estão procurando novas soluções para restringir mais o confinamento de pessoas, que algumas vezes aguardam todo o transcorrer do processo enclausurado esperando sua absolvição. Assim, esta segunda hipótese, percebe-se como medida para que não se retire o infrator do seu convívio social, garantindo a sua permanência no seio familiar e na sociedade.

4.3.1 Execução provisória

A execução penal segue seus princípios constitucionais, como em qualquer ramo do direito, a fim de manter a aplicação da norma de forma justa. Assim, de forma explícita ou implícita, tem a ampla defesa e o contraditório, o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal, contendo ainda outros na Lei Maior de 1988. Contudo na aplicação da pena verifica-se outro princípio mais restrito a questão da execução penal, a humanização da pena. (Paulo Lucio Nogueira, comentários à Lei de Execução Penal, p.7 apud MARCÃO, 2011, p. 31)

A Lei 7210/84 no seu artigo 2º, parágrafo único, traz em seu bojo que o tratamento dado ao condenado será também destinado ao preso provisório. O preso provisório, pode ser oriundo de diversas formas, onde tem-se a prisão em flagrante (art. 301 do CPP), prisão preventiva (art. 311 a 316 do CPP), prisão resultante de pronúncia (413, § 3º, do CPP), prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível (arts. 387, parágrafo único, do CPP; 9º da Lei n. 9.034/95 – Lei de Combate às Organizações Criminosas; e 59 da Lei 11.343/06 –

Nova Lei de Drogas) ou prisão temporária (Lei 7.960/89). Estas são as situações em que o provisório aguardará o julgamento preso. (MARCÃO, 2011, p. 37)

Ainda dentro desse contexto, tem-se a execução provisória. Esta tem como característica o registro do lapso temporal do preso provisório. Enquanto em cárcere estiver até a sua absolvição ou condenação, será contado o tempo em que permaneceu encarcerado para detração e consequentemente a progressão de regime, conforme dita o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, sendo assim aplicado nos casos do julgado condenatório, absolvição sumária, ou recurso especial e extraordinário, sem efeito suspensivo. (MARCÃO, 2011, 37 e 38)

Diante do conceito acima narrado, encontra-se entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, onde na súmula 716, reza o seguinte: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. Situação que defere a progressão de regime em execução provisória. (MARCÃO, 2011, p. 38)

Outro ponto importante é a expedição da guia de recolhimento de execução provisória que deve ser fornecida, a fim de formalizar o tempo computado para detração que terá reflexo na progressão de regime, caso o provisório seja condenado, assim tendo todos os direitos inerentes que não foram perdidos com a sentença, conforme rege o artigo 3º e seu parágrafo único da lei 7210/84. (MARCÃO, 2011, 154)

Cuidando da matéria em testilha, a Súmula 2 do “Painel de Debates sobre Execução Penal” (realizada nos dias 26 e 26 de julho de 1988 pela Escola Paulista da Magistratura em conjunto com a Associação Juízes para a Democracia) tem a seguinte redação: “sendo a execução provisória da pena um direito consagrado no ordenamento jurídico, há necessidade de regulamentação pelo Tribunal de Justiça acerca da expedição da guia de recolhimento provisória, fixando-se a competência do juízo de execução penal (v.u.)”. (MARCÃO, 2011, p. 154)

Entende-se que a aplicação do monitoramento eletrônico, como medida cautelar, não se tem raciocínio diferente, pois há um cerceamento de liberdade, mantendo preso, de forma provisória, o indivíduo que cometeu crime, mas preencheu os requisitos da Lei 12.403/11, submetendo a medida cautelar supracitada, tipificada no artigo 319, IX, da referida lei.

Enfatiza-se que o monitoramento eletrônico é uma forma de sanção, que priva o suposto infrator da sua liberdade de locomoção. Diz-se benefício, pois é melhor está fora do complexo penitenciário submetido ao sistema em questão, do que permanecer nas situações descritas anteriormente, quando se fala em sistema penitenciário. Então, o preso provisório, tendo sido monitorado, entende-se que deverá ser contado o tempo em que permaneceu sob

custódia do Estado para efeitos de detração conforme o artigo 42 do código Penal Brasileiro, pois esta seria computada se caso estivesse preso provisoriamente esperando o desfecho da persecução penal, o qual influencia para a progressão de regime conforme disposto no artigo 112 da lei 7.210/84.

5. APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM GOIÁS

Para melhor compreensão do monitoramento eletrônico em Goiás, foi necessário buscar informações junto a CIEPE (Coordenadoria Interdisciplinar de Pesquisa e Estudos de Execução Penal), tendo como coordenador geral o senhor Joselino Borges Sales, o qual providenciou os meios necessários, com o objetivo de tirar as dúvidas sobre questões relacionados ao sistema, ora legalizado no Brasil. O senhor Marcelo, Gerente de Tecnologia da Informação, prestou todos os esclarecimentos em entrevista realizada as 08h:00min do dia 03 de agosto de 2011, onde foram abordados questionamentos relevantes para esse trabalho, no que tange a implantação do equipamento, os quais serão explicitados neste capítulo, onde diz respeito ao Estado de Goiás.

Após a criação da lei 12.258/10, o Estado de Goiás recebeu no início do primeiro semestre do ano de 2011 a título de experiência, a oportunidade de implantar o sistema de monitoramento eletrônico. Tal fato foi promovido pela empresa SEEK, com sede em Recife, sendo esta representante da empresa ELMOTECH localizada em Israel. Essa experiência foi feita com 10 (dez) reeducandos do semi-aberto, após autorização judiciária, onde tudo ocorreu de forma repentina, pois se tratava de uma experiência sem ônus para este estado.

O aparelho usado nos presos continha um sistema GPS e GPRS, que tinham a função de fornecer dados correspondentes a posição deste, de forma precisa, através de um transmissor e receptor, ambos conectados a uma central. Diante das informações oriundas da coordenação geral do sistema prisional de Goiás, o sistema funcionou perfeitamente, não sendo constatado qualquer tipo de problema, tendo o seu funcionamento como esperado.

Os dez reeducandos, foram escolhidos diante das características positivas apresentadas por estes, e que de forma voluntária aceitaram a experiência, onde permaneceram aproximadamente por 01(um) mês, o qual se adaptaram muito bem ao monitoramento eletrônico e sua receptividade foi excelente. Quando chego ao final do acompanhamento com

o referido sistema, os voluntários que pertenciam ao regime semi-aberto, ficaram decepcionados por terem que retornar ao “sistema antigo”, mostrando a eficácia do produto, não só pela vigilância, mas principalmente pela ressocialização dos mesmos, devido ao seu convívio com a família, que lhe proporcionava um excelente ambiente, e ausência de contato com os demais presos.

5.1. Projeto de implantação do monitoramento eletrônico em Goiás

O projeto elaborado para implantação do monitoramento eletrônico tem como meta inicial, o uso em 50 (cinquenta) presos provisórios, que será feita a escolha, quando preenchido os requisitos expostos na lei 12.403/11, mais os aspectos sociais e psicológicos, que são necessários para obtenção do benefício, os quais serão inscritos numa lista candidata, sendo esta enviada ao judiciário. A lista em tela seria sugestionada pela coordenação da agência prisional, visto que esta tem contato direto com o reeducando, podendo distinguir os indivíduos que mesmo primários e de bom comportamento, já tenham se contaminado com os demais presos. Tal projeto, aguarda recurso financeiro do estado de Goiás.

Após a seleção dos presos, estes e os órgãos responsáveis passarão por palestras, a fim de orientá-los sobre o sistema ao qual estão aderindo, mostrando os benefícios que terão e as consequências no caso de violarem o aparelho ou infringirem as normas impostas, sendo passivos de retornarem ao regime mais gravoso, por demonstrarem incompatibilidade com o benefício oferecido. Os reeducandos, aceitando os termos impostos, pois tudo é feito de forma voluntária, assinaram um termo, correspondendo a ciência e responsabilidade por todos os atos por ele praticados enquanto estiverem submetidos ao monitoramento eletrônico.

O monitoramento será feito com o sistema GPS, composto por um transmissor, receptor e central. A preferência sobre o modelo do equipamento, é que seja composto por duas peças, sendo um transmissor e um receptor, visto que promove maior comodidade no que diz respeito ao carregamento da bateria, pois a sua carga varia de 24 a 36 horas e ainda poderá fazer o carregamento enquanto executa uma outra tarefa simultaneamente, podendo ficar a uma distância limite de 5 (cinco) metros. No que tange o tamanho do aparelho, pode-se dizer que ao dividir a função entre dois equipamentos, diminui o tamanho do aparelho, tornando mais discreto o seu uso.

A central poderá localizar-se fisicamente em qualquer lugar, tendo como responsabilidade, no caso de mal funcionamento, rompimento ou qualquer circunstância diversa, que se torne incompatível com o sistema, esta central informará o judiciário, a polícia e ao núcleo. O núcleo é composto, além dos órgãos supracitados terá ainda um sistema de reintegração, e o sistema de inteligência, fazendo um trabalho social, ou seja, de acompanhamento do reeducando, para que o mesmo não retome a vida do crime, pois a própria bíblia ressalta em 1 CORÍNTIOS 15:33 que, “... as más companhias corrompem os bons costumes”.

Ainda dentro do projeto de implantação do monitoramento eletrônico, procura obter um tutor, que poderá ser uma pessoa tenha maior afinidade com o preso, onde poderá ser o pai, irmão, tio, enfim qualquer pessoa que seja da confiança do indivíduo que estará sendo inserido novamente ao convívio social. O tutor informará o seu número de celular, para que este mantenha contato com sistema prisional, lembrando que o tutor tem toda liberdade de não aceitar tal encargo.

Para adquirir o equipamento de monitoramento eletrônico é necessário processo licitatório, o qual demoraria por volta de 180 (cento e oitenta) dias. Então, ao invés deste processo licitatório optou-se pelo registro de preço, que tem por objetivo aderir a um processo licitatório já efetuado, ganhando-se tempo e reduzindo as burocracias e custos, que teriam num processo de licitação. Em Rondônia já foi feito o processo licitatório e Goiânia está inserida nesta licitação, onde terá um custo de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por preso, sendo que esta cotação foi feita para 2.000 (dois mil) aparelhos.

Todo o trabalho feito em torno das tornozeleiras, as quais são preferíveis devido a dificuldade de remoção, ao contrário dos pulsos, será executado por um consórcio de empresas, sendo uma delas a SINERGY, onde cada uma fica responsável por uma área do monitoramento, ou seja, um fica responsável pela manutenção, outro pela vigilância, outro pelo orçamento e implantação e segue a divisão das atividades. Isso traz maior segurança na prestação do serviço, pois não sobrecarrega por cada tratar de uma área específica, otimizando o funcionamento do monitoramento eletrônico. Já no caso de ocorrer qualquer defeito, durante o seu uso, a tornozeleira será substituída imediatamente.

A garantia fornecida é a contratual, que poderá ser anual ou quinquenal, então a garantia estará vigente enquanto houver a prestação do serviço que foi acordado entre estado e empresa. Lembrando que a tornozeleira poderá ser repassada a outro reeducando, depois de ter sido feito a higienização do aparelho, quando o indivíduo que a usava anteriormente tiver cumprido sua pena, ter sido revogado o seu benefício, ou que de qualquer outra forma este

demonstre ser incompatível com o monitoramento eletrônico. Ressalta-se que não chega 5% (cinco por cento) a reincidência daqueles que se submetem ao monitoramento eletrônico, como verificado em outros estados, que utilizam o equipamento.

5.2. Constitucionalidade do monitoramento eletrônico

Todo cidadão que tem o Brasil como nação, se submete as regras da Constituição vigente, sendo assegurados os direitos e as garantias fundamentais, as quais são inerentes a estes independente da sua vontade e tem como objetivo limitar o poder do Estado perante toda a sociedade.

O direitos fundamentais estão reunidos na Constituição Federal de 1988, onde se encontram subdivididos em cinco capítulos, sendo os respectivos direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos, os quais são divididos em três gerações, primeira, segunda e terceira geração, citadas pela doutrina, que se referem às épocas de grandes transformações na sociedade, colocadas em ordem cronológica. (MORAES, 2010, p. 31).

enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”. (STF – Pleno – MS nº 22. 164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 de nov. 1995, p. 39.206. apud MORAES, 2010, p. 31)

Além dos direitos individuais citados acima, são do conhecimento doutrinário outros, como o de quarta geração, que está relacionado ao direito dos povos, tratando dos avanços da ciência, referentes a saúde, informática, softwares, biociência, eutanásia, alimentos transgênicos entre outros. Os direitos relacionados a quinta geração é o da paz, encontrado no artigo 4º, IV, da Magna Carta e outros seguimentos internacionais como, A Declaração das Nações Unidas e a Organização para proscrição das Armas Nucleares na América Latina

(OPANAL). Ainda traz afirmações que a falta de paz afeta até a existência do Estado Democrático de Direito. (BULOS, 2011, p. 519 e 520)

O direito à democracia, à informação e ao pluralismo político, fazem parte dos direitos fundamentais da sexta geração, respectivamente ligado às liberdades públicas, a exemplo a democracia, o direito a informação e o pluralismo político, onde todos estão relacionados a Declaração Universal dos Direitos do Homem. (BULOS, 2011, p. 520 e 521)

Controle de constitucionalidade, previsto na Constituição Federal de 1988, o qual se faz necessário para que se mantenha uma uniformidade nas leis federais, atos normativos e ainda quando se tratar de normas criadas pelos Estados-membros e municípios, visto que existem situações em que a competência para legislar não é privativa da União. (STF – Adin nº 1120/PA – rel. Min. Celso Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 7 mar. 2002, p. 7 apud MORAES, 2010, p. 712). A competência será concorrente, ou seja, será permitido à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre determinados assuntos, sendo encontrados de forma taxativa nos incisos do artigo 24 do referido diploma.

Nota-se um outro fator importante diante da constitucionalidade das normas, o qual é confrontá-las com os princípios, que ora aparecem de forma explícita no Título I da Magna carta, ora implicitamente ao navegar pela Constituição cidadã de 1988, que são utilizados no Direito civil, comercial, penal, trabalhista e nos processuais. Caso haja uma lei nova ou ato normativo na mesma situação, será feito o controle de constitucionalidade, verificando se é compatível com a norma ou não, como verificado nos parágrafo anterior.

Os princípios tem a função norteadora da norma, ou seja, direcionam a aplicação da norma positivada, fazendo com que o jurista não aplique somente o direito positivo, mas também os princípios, que de forma genérica abrangem aspectos sociais e filosóficos, os quais dão “vida” a interpretação da lei, tornando-a mais justa e compatível com a realidade política, social, jurídica e ainda econômica do Estado. (BULOS, 2011, p. 496)

Quanto as características dos princípios constitucionais, estes podem ser sensíveis (ou enumerados), organizatórios ou estabelecidos ou extensíveis. O primeiro tem característica a sua fácil percepção, se apresentando de maneira óbvia e clara, o qual é retratado pelo legislador e estão interligados com a organização dos demais poderes, que devem caminhar de forma harmônica entre eles diante desses princípios. Já o segundo princípio, impor limitações na auto-organização estatal, distribuindo as atribuições de acordo com a competência correspondente de cada órgão político, pois no decorrer da Carta Magna, encontra-se a competência privativa e a concorrente, onde não respeitadas gerará inconstitucionalidade da

norma criada. E por último o extensivo que está relacionado ao processo legislativo em si com a participação do Executivo referente ao seu veto. (BULOS, 2011, p. 420 a 423)

Nota-se que princípios retirados da própria constituição brasileira, os quais são aplicados no direito penal, que diante da lei 12.403/11, respeitam o princípio humanidade, onde além de ser aplicado no código penal vigente, tem suas raízes no artigo 5º, III, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI da constituição de 1988. O princípio da proporcionalidade, que estão elencados no artigo 5º, XLVI, XLVII, XLII, XLIII e XLIV. Ambos os referidos princípios, mostram que a lei brasileira prima por adequar a pena ao indivíduo, como aplicação da justiça e meio apropriado para melhor socializá-lo, e não simplesmente estipular tempo e encarcerá-lo como um animal. (CAPEZ, 2008, p. 20 e 21)

Para se retratar sobre a constitucionalidade, procura-se dentro dos direitos sociais a situação que visa amparar o uso da pulseira ou tornozeleira eletrônica, pois nestes estão inseridos a vida, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade, à infância e assistência aos desamparados, sendo encontrados todos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, onde o suposto transgressor da lei, submetido ao monitoramento eletrônico, mais facilmente garantiria a preservação desses direitos.

Diante dos direitos sociais elencados na Constituição cidadã, afirma que o Estado tem o dever de assegurar que esses direitos sejam respeitados e aplicados a sociedade brasileira, sendo o próprio sujeito passivo dos direitos supracitados. Então quando se trata de segurança não foge a esta imposição, pois a sociedade, como citado por Rousseau, na sua obra O contrato social, mostra claramente a relação entre sociedade e Estado, em que aquela deposita sobre este seus anseios, a sua liberdade natural por completo, sobre este que lhe oferece uma liberdade convencional, limitada, sendo denominado o pacto social. (ROUSSEAU, 2008, p. 32)

A aplicação do monitoramento eletrônico faz com que se reflita em tudo que se tratou os parágrafos anteriores, pois o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º da Constituição Federal, e se fundamenta na cidadania e na dignidade da pessoa humana, como consta nos incisos II e III do respectivo artigo.

Então, alguns questionamentos sobre a constitucionalidade surgem com o monitoramento eletrônico, primeiramente com a lei paulistana, 12.906/08, que implantava o sistema regulamentando a sua aplicação de acordo com cada caso especificado num rol de situações em que se poderia ser utilizada. Mas, conforme o controle de constitucionalidade previsto na Lei Maior, alegou-se a inconstitucionalidade da mesma por não ter os Estados-

membros competência legislativa, para legislar sobre direito penal ou processual penal, onde tal competência é somente atribuída a União. (CURY, 2011)

Dois anos após a criação da lei paulistana, surge a lei 12.258/10 que foi inserida na lei de Execuções Penais, onde teve maior repercussão sobre a sua constitucionalidade, mas não foi declarada inconstitucional. Nos Estados Unidos da América, no que tange ao princípio da dignidade humana, houve também a preocupação quanto a implantação do sistema eletrônico de vigilância, onde foi retratado no terceiro capítulo sobre a constitucionalidade da aplicação do monitoramento eletrônico. A referida lei é ineficaz no *modus operandi*, mas esta não afronta a Constituição Federal de 1988.

Não é diferente na lei mais recente, 12.403/11, que foi inserida no Código de Processo Penal, onde esta é aplicada como medida cautelar, conforme o artigo 319, IX, do mesmo diploma. Mesmo não especificando a forma como se dará seu uso, supõe-se que haverá uma audiência para que seja passadas todas as informações sobre o procedimento ao qual serão submetidos, logicamente de forma voluntária, assinando o respectivo termo de aceitação. Como visto num teste feito em Goiânia, onde a receptividade foi excelente, por se tratar de uma novidade no que tange a aplicação da pena. Ressalta-se que os próprios reeducandos se colocaram a disposição para utilizarem o equipamento, quando for implantado definitivamente no Estado de Goiás.

Há polêmica sobre a dignidade da pessoa humana, onde surge algumas discussões, e ainda sobre a violação da intimidade a imagem e outras garantias afins, as quais também foram motivo de preocupação para os norte americanos, relacionadas no terceiro capítulo, por John Howard. O monitoramento eletrônico em nenhum momento fere tal princípio ou qualquer outro princípio constitucional, ou ainda restringir alguma garantia. Muito menos restringem suas garantias elencadas na Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que, a implantação do sistema é um avanço, por devolver a dignidade humana ao indivíduo, pois diante da lei mais recente, este aguardará o final do processo em liberdade, visto que quando preso provisoriamente, dificilmente retornará à sociedade sem que se corrompa por completo, além de controlar um dos maiores problemas no Brasil, que é a superlotação carcerária, a qual será melhor explicada no capítulo a seguir.

Então, perante toda a explanação acima, pode-se afirmar que a pulseira ou tornozeleira não estigmatiza o detido ou reeducando, pois a implantação do sistema eletrônico é voluntária, onde o indivíduo submetido, aceita os termos de uso do equipamento, como já citado em linhas anteriores sobre o artigo 146-C da Lei 7.210/84. O que estigmatiza o indivíduo, não é o aparelho, mas o cárcere, o qual lhe deixará “cicatrices” profundas na alma,

as quais a sociedade não enxerga, porém aquele que as tem, carregará até o final dos seus dias.

O preso, mesmo se encontrando no momento em uma penitenciária, o Estado não pode garantir a sua segurança, no que trata a sua vida e sua integridade física, ressaltando que são garantias constitucionais, pois na penitenciária, está sujeito a rebeliões, podendo sua vida ser ceifada num episódio como este. O Poder Público tem o dever de dar proteção ao indivíduo que se encontra nesta situação, independente de seu crime, tendo essas garantias na Lei Maior, como citado em linhas anteriores, lembrando que existe um contrato social, onde o indivíduo se submete a uma liberdade convencional, em troca da proteção de sua vida, sua integridade física e seus bens, que se tornam tutela do Estado. (ROUSSEAU, 2008, p. 29)

5.3. Monitoramento eletrônico conforme a lei penal e processual brasileira

Buscou-se retratar duas realidades culturais, onde foram citados os Estados Unidos da América no terceiro capítulo, “dono do título” de maior população carcerária do mundo, trazendo consigo um grande orçamento estatal para manter todas essas pessoas em condições dignas de um ser humano, como foi visto no terceiro capítulo deste trabalho. Diante dos altos gastos, essa grande potência mundial procurou soluções para os problemas elencados, até que chegou-se ao monitoramento eletrônico de presos, na década de 80, como forma de amenizar o problema.

Aproximadamente trinta anos depois, mais precisamente no dia 15 de Junho de 2010, foi criada a lei 12.258/10, onde implanta-se a monitoração eletrônica de preso no Brasil. Norma que está inserida na Lei de Execuções penais (7.210/84). Logo após esta, foi acrescentado ao Código de Processo Penal, através da lei 12.403/11, o monitoramento eletrônico, conforme o artigo 319, IX, do referido diploma, onde é tido como medida cautelar, com a finalidade de que pessoas que cometeram delitos, respondam o processo, ao qual está submetido, em liberdade, comparecendo a todos os atos processuais, quando solicitado pelo juiz.

Essa breve recapitulação, tem como objetivo mostrar que não basta apenas obter meios tecnológicos e avançados para melhorar as condições de pessoas ou coisas, mas a forma de como se aplicará essa tecnologia para que beneficie o destinatário, e como consequência os que o rodeiam.

O Estados Unidos da América, implantou o monitoramento eletrônico em presos provisórios e condenados. Essa atitude teve como objetivo diminuir a população carcerária, onde somente presos que cometeram crimes de grande repercussão, violentos, que trazem revolta na sociedade, são os que permanecem em cárcere, pois a sua personalidade não condiz com o meio social, ao qual faz parte.

Então a forma com a qual as pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas foram usadas pelo governo norte-americano, trouxeram resultados eficazes, onde o preso não se “contamina” com os outros presos já existentes na penitenciária. Já pela ausência de contato com os mesmos, evita-se com que ingressem definitivamente na vida do crime, como visto nas linhas anteriores.

A manutenção do laço do infrator com seus familiares, faz com que aquele não perca o referencial de família, que é a primeira sociedade que está inserida, onde se faz necessária a sua convivência, pois o ser humano necessita de estar com outras pessoas. (DALLARI, 2007, p. 11 e 12)

... a sociedade é um fato natural, determinado pela necessidade que o homem tem da cooperação de seus semelhantes para a consecução dos fins de sua existência. Essa necessidade não é apenas de ordem material, uma vez que, mesmo provido de todos os bens materiais suficientes a sua sobrevivência, o ser humano continua a necessitar do convívio dos seus semelhantes. Além disso, é importante considerar que a existência desse impulso associativo natural não elimina a participação da vontade humana. Consciente de que necessita da vida social, o homem a deseja e procura favorecê-la, o que não ocorre com os irracionais, que se agrupam por mero instinto e, em consequência, de maneira sempre uniforme, não havendo aperfeiçoamento. (DALLARI, 2007, p. 11 e 12)

Nota-se que o Brasil tem desenvolvido a cada ano e evoluído tecnologicamente, como mostrados através dos meios de comunicação, como rádio, internet, televisão entre outros, possuindo capacidade para implantar o monitoramento eletrônico e o faça funcionar perfeitamente, tanto que foi criada a lei 12.906/08, revelou-se que esta tinha como um dos objetivos, facilitar a socialização do preso, como citado anteriormente, mas não obteve êxito, devido a inconstitucionalidade da mesma, pois o estado de São Paulo, como nenhum outro estado, tem competência para legislar sobre matéria penal e processual penal, mesmo que a iniciativa venha trazer grandes benefícios ao condenado e a sociedade, porém, se a lei supracitada tivesse eficácia causaria grande instabilidade jurídica. Mas diante do controle de constitucionalidade a lei nasceu morta, como visto no quarto capítulo.

Como visto nas linhas acima, a lei 12.258/10 não apresentou eficácia na sua aplicação, pois o objetivo maior da pena, diante do ordenamento jurídico penal vigente, é socializar o condenado, ou seja, a implantação da monitoração eletrônica, facilita o convívio em sociedade do reeducando, onde poderia diminuir consideravelmente a reincidência, visto que não lhe seria tirado do lugar onde esteve a maior parte da vida e se encontra habituado, mas objetivo desta lei é aumentar a vigilância do preso, e este sistema não alcança resultados satisfatórios nem para o preso, nem pra sua comunidade.

Vale lembrar que quando se fala na aplicação do monitoramento, este trabalho sugere que seja implantado em pessoas que cometeram crimes em que não houve violência ou grave ameaça, e ainda quando não preencherem os requisitos exigidos pela lei 9.099/95 na aplicação de sanção proporcional ao delito cometido, fazendo com que a aplicabilidade da pena seja justa e realmente socialize o indivíduo submetido ao monitoramento eletrônico, assim como se segue no terceiro capítulo, quando aplicado pelos norte americanos.

A proporcionalidade da pena é um princípio constitucional e de vital importância. “Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, devem escolher os métodos que causem, no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado”. (BECCARIA, 2010, p. 54)

Diante dessa forma de aplicação, a conquista do emprego não se torna mais algo distante, mantendo assim a sua subsistência, que ora também mostra a capacidade do egresso de voltar a sociedade, isso é socialização. “A lei de Execuções Penais prevê o direito ao trabalho para o egresso, dá-lhe a garantia de um serviço social que colaborará com ele na obtenção do trabalho (art. 27), mas isso é para ‘inglês ver’”. (SÁ, 2004, p. 33)

Finalmente com a lei 12.403/11 como visto no capítulo quarto, começou a aplicar a lei de forma que o indivíduo terá o monitoramento eletrônico como uma das medidas cautelares, conforme o artigo 319, IX, do mesmo diploma, apresentando somente requisitos subjetivos, não especificando os objetivos. Obterá o benefício da vigilância indireta os que cometeram delito, respondendo seu processo em liberdade, o que é considerado um avanço, quando comparado a lei 12.258/10, pois a primeira submete o indivíduo ao uso do aparelho na fase processual, extinguindo o contato com os detentos, já a segunda cria obstáculos ao cumprimento da pena.

5.4. Superlotação carcerária

Parte da população carcerária do Brasil é composta por aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos presos provisórios e que muitos dos crimes cometidos não houve grave ameaça ou violência a pessoa, ficando estes aguardando julgamento encarcerados. Tem como título vergonhoso, a terceira maior população carcerária do mundo, onde ultrapassa mais de 200.000 (duzentos mil) presos além das vagas existentes, ficando logo após a China e EUA, que ocupa o primeiro lugar. (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS, 2011)

Já os dados mais recentes, em 06 de Julho de 2011, mostram um crescimento na população carcerária, que com certeza trarão grandes complicações, pois novas rebeliões poderão ocorrer. Tais dados foram levantados, através de uma reportagem elaborada por LAURA DINIZ e publicada na Revista Veja, p. 72, da data acima citada:

Meio milhão de presos lotam hoje as cadeias brasileiras. Mas apenas 335.000 deles foram condenados . Os outros 165.000 – mais de um terço da população carcerária, portanto – aguardam julgamento . eles podem ter sido mandados para prisão por diversos motivos: por exemplo, havia a possibilidade de que fugissem durante a investigação do crime. São casos em que o juiz determina a pena de prisão preventiva – que, ao contrário da prisão temporária (com duração de cinco dias, para fins de investigação), tem prazo indeterminado. (REVISTA VEJA, 2011, p. 72)

O Estado parece ter perdido o controle, quando o assunto é sistema carcerário, pois a população cresce e as condições sub-humanas a que os presos se submetem, os transformam em animais irracionais, pois perderam sua referência de sociedade e o que é exatamente correto, pois os documentários são transmitidos, através dos meios de comunicação, onde demonstram outras regras, as quais são necessárias para a sobrevivência, entre outras situações citadas no segundo capítulo deste trabalho.

Pode-se dizer que as rebeliões tem como uma das causas, superpopulação desenfreada que mostra como uma bomba prestes a explodir. Assim como tem-se presos provisórios por cometer crimes com violência ou grave ameaça, há também presos condenados por crimes que não apresentaram tais características, os quais poderiam ser submetidos ao monitoramento eletrônico, da mesma forma que ocorre nos Estados Unidos da América, onde é usada tecnologia de terceira geração, que pode constatar a mais leve mudança de humor de uma pessoa, como cita Rogério Grecco no terceiro capítulo.

A lei 12.906/08, foi além das demais leis criadas posteriormente, pois esta tentava resolver o problema da superpopulação carcerária, mas como tratado em linhas anteriores, esta é inconstitucional, dispensando maiores comentários.

Diante das pesquisas feitas, nota-se que, em se tratando da lei 12.258/19 e a 12.403/11, ambas não atingiram o ápice da solução, onde a primeira de nada adiantou sobre a população carcerária. ‘...Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso’. (MARCÃO, 2011, p. 268). Já a segunda “enxuga” um pouco o sistema, mas não estipula critérios adequados para a soltura ou a permanência em liberdade dos infratores, liberando assim pessoas que possivelmente, no momento não tem condições de retornar a sociedade, visto que as leis ainda não são empecilho para o cometimento de novos delitos.

5.5. Aumento do orçamento estatal com o preso

O Estado procura sempre viabilizar os serviços prestados, para que sempre cumpra com sua obrigação, promover o bem estar social, lembrando sempre que, este não visa lucro. A inserção do sistema eletrônico no Brasil seria uma grande solução, se implantada da forma correta, a fim de trazer economia, no que se refere ao sistema penitenciário.

Os Estados Unidos da América, como visto no terceiro capítulo, procurou soluções para o sistema carcerário, devido o grande aumento de presos, consequentemente um elevado aumento no orçamento estatal, onde primeiramente passou-se as penitenciárias aos cuidados de empresas privadas, mas com a corrupção do sistema carcerário e as sentenças viciadas com a intenção de lucro com tal situação, não obteve êxito.

Com a implantação do monitoramento eletrônico, diante dos grandes gastos, foi uma solução, pois a aplicação nesta grande potência mundial, ocorre tanto na fase processual, quanto na fase de execução da pena, onde cumpre-se, em determinados crimes, após condenados, ficando estes sob a vigilância eletrônica, com equipamentos modernos e bastante eficazes. Assim, tal implantação traz economia para o Estado, aplicando-se proporcionalmente a pena ao crime cometido, como observado no sistema norte-americano, supracitado neste trabalho.

O condenado no regime semiaberto custa em média R\$ 1.200,00 (mil e duzentos), segundo informações prestadas pelo setor de Tecnologia de Informação do Sistema Prisional de Goiás, também obtidas diante da entrevista supramencionada, sem falar nos demais regimes e presos provisórios, onde estes, com o advento da lei 12.403/11, cumprindo os

requisitos subjetivos impostos pela lei, submeterão as medidas cautelares, tipificadas no artigo 319 do mesmo diploma, desafogando os presídios e estabilizando os cofres públicos.

Assim as mesmas necessidades que o indivíduo tinha quando livre, não muda enquanto preso, tendo o Estado que mantê-lo, diante a todas as garantias e direitos elencados na Constituição Federal de 1988. Lembrando que os presos não perdem seus direitos, conforme o artigo 38 do Código Penal Brasileiro. “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Procura-se mostrar que a o monitoramento eletrônico, e/ou monitoração eletrônica, no caso da lei 12.258/10, se apresenta como obstáculo, assim notado nas linhas anteriores. Quando se fala da lei 12.906/08, Lei Paulistana, um dos objetivos era a diminuição do orçamento estatal, mas devido a sua inconstitucionalidade, novamente ressalta-se, não surtiu efeito jurídico algum como citado nas linhas abaixo:

O monitoramento eletrônico mostra-se uma solução altamente viável por reunir três grandes vantagens: humanizar o cumprimento da pena possibilitando a ressocialização do condenado; evitar o confinamento em presídios superlotados e em condições insalubres e **propiciar economia para os cofres públicos**. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2008) GRIFO NOSSO

A Lei 12.258/10, que foi inserida na Lei de Execuções Penais, como tratado anteriormente, somente criou obstáculos na socialização do preso, assim, não trouxe nenhum benefício ao reeducando, nem a sociedade e muito menos aos cofres públicos. No *caput* do artigo 122 da Lei de Execuções Penais, antes da lei de monitoração eletrônica, a saída temporária ocorria sem vigilância direta. Agora com o advento da nova lei, 12.258/10, acrescentou o parágrafo único no mesmo art. 122 da referida lei, que traz uma exceção: “A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução”.

E quando se fala na prisão domiciliar, tipificada no artigo 117 da Lei 7.210/84, esta também tem requisitos, que tornam a pena mais humana, onde sua concessão se dá a condenados com mais de 70 (setenta anos), acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou ainda quando gestante.

Então, no que se refere às situações que a referida lei trata, nota-se um ônus maior para o Estado, pois anteriormente não havia vigilância para as referidas sanções previstas na Lei 7.210/84, agora impõe um gasto desnecessário. O objetivo maior do sistema eletrônico não

deve ser o monitoramento, como forma de repressão, mas a socialização do condenado, onde nestas situações não se mostra esse objetivo, pois mesmo este tendo contato com os seus familiares e o meio social, o mantém de alguma forma preso.

Agora com a lei 12.403/11, pode-se dizer que esta trará economia, pois os presos provisórios, que como foi citado nesta pesquisa, faz parte de 1/3 (um terço) da população carcerária. Então com surgimento da lei de medidas cautelares inserida no Código de Processo Penal, faz com que o Estado de certa forma não tenha responsabilidade total sobre o preso, pois ele tratará de sua subsistência e gozará das garantias do artigo 6º da Lei Maior. Afinal, o indivíduo apenas se submeteu a uma medida cautelar, no caso em tela, o monitoramento eletrônico, com fulcro no artigo, 319, IX, da nova lei.

As informações obtidas junto ao órgão responsável pela Tecnologia de Informação do Sistema Prisional de Goiás, este declara que diante do projeto de implantação do monitoramento eletrônico, custará R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por preso.

Ainda dentro das informações colhidas na entrevista, buscou-se junto CIEPE (Coordenadoria Interdisciplinar de Pesquisa e Estudos de Execução Penal), onde foi relatado que um reeducando do regime semiaberto tem um custo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Considerando o valor do semiaberto, supõe-se que, quando o preso se encontra integralmente preso, este terá um custo mais elevado para os cofres estatais, ficando totalmente dependente do sistema. Então com o monitoramento eletrônico consegue-se manter essa economia, no caso dos presos provisórios.

Conseguir diminuir os custos, é o que dificilmente poderá acontecer com os presos definitivos, pois os reeducandos do regime fechado cometeram crimes que, na sua maioria, foram praticados com violência ou grave ameaça, impossibilitando neste caso a implantação do sistema, devido a periculosidade do indivíduo, devendo o mesmo ser inserido gradualmente na sociedade através da progressão de regime, como reza o art. 112 da Lei de Execuções Penais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho tratou de aspectos sociais e filosóficos, que tem por objeto buscar soluções para o sistema penitenciário brasileiro. Assim diante do que foi estudado, percebeu-se a precariedade de todo o sistema, e junto com esta deficiência, a penalização dos os que lá se encontram. Observou-se no sistema romano, germânico e canônico, que os infratores tinham sua vida ceifada, como forma de punição pelo crime cometido, já no sistema vigente o transgressor da lei perde sua alma, onde se encontram suas emoções e aspirações, a qual lhe dá esperança, tirando indiretamente a sua vida.

Mostrou-se o tratamento obtido nas penitenciárias e cadeias, o qual faz com que as pessoas que nelas entram e permanecem por muitos anos, percam sua referência de convivência em sociedade. Com os Estados Unidos da América não foi diferente, pois passou por transformações para que o Estado conseguisse manter toda sua estrutura, controle e equilíbrio, pois enfim, existe uma sociedade a ser conduzida e mantida. O monitoramento eletrônico trouxe mais humanização, proporcionalidade e individualização nas penas aplicadas no país precursor do sistema, onde se difundiu rapidamente aos demais estados e países pela sua eficácia.

Observou-se que o Brasil esperou 30 (trinta) anos para legalizar-se o sistema de vigilância eletrônica, onde não há compreensão do retardamento, visto que a legislação penal vigente, traz em seu bojo, que a pena não tem função de promover estado vexatório ao condenado, mas que diante da sanção aplicada, este volte a sociedade consciente do mal que cometeu, não transgrida novamente e sirva de exemplo aos demais membros da sociedade. Este é o objetivo do monitoramento eletrônico em sua essência.

Na criação das leis que trata de monitoramento eletrônico, estas se mostraram displicentes por conterem vícios grosseiros quanto a sua constitucionalidade, como ocorreu com a lei 12.906/08, considerada inconstitucional. Dois anos depois a 12. 258/10 e com menos de um ano a 12.403/11, ambas tratando do mesmo assunto, mas com aplicações

diferentes uma da outra, mostrando, pela ordem, o poder de império do Estado sobre o indivíduo, controlando-o, sendo que a mesma lei, no caso em tela a 7.210/84, concedia anteriormente benefícios, dos quais foram restringidos mais, ao invés de mantê-los, sendo mais rigorosa com aqueles que se encontram já penalizados. Já com o advento da lei mais recente, trata de forma proporcional, individualiza a pessoa, mas ainda com critérios genéricos para a sua aplicação ao suposto criminoso, onde esperará seu julgamento fora das prisões provisórias, claro desde que cumprido os seus requisitos.

Agora, conforme a lei vigente, o Estado de Goiás se preocupou com a humanização da pena e a socialização do cidadão, não deixando que este perdesse seu referencial de família e sociedade, mantendo este no seu convívio “original”, tudo por acompanhamento minucioso, o qual foi elaborado em projeto, para que assim conduza o suposto infrator, de forma que não venha a ser reincidente.

Diante da constitucionalidade, há de se falar na dignidade da pessoa humana, na segurança do preso, o que não é obtido hoje através das penitenciárias e cadeias públicas. O indivíduo não é violado na sua privacidade ou intimidade, pois apenas aponta o seu posicionamento geográfico, quando submetido ao monitoramento eletrônico, o que de forma mais penosa e degradante ocorre no momento em que está preso, onde o Estado, através dos seus agentes públicos, sabem onde ele se encontra, além dos demais presos que dividem a cela com ele, isso é não ter privacidade.

Conclui-se que o monitoramento, a luz da lei 12.403/11, atinge melhor o objetivo de manter o suposto transgressor da lei, distante das penitenciárias e cadeias públicas, locais que estes podem permanecer um período longo a espera de julgamento, fora de seu convívio familiar e social em geral. Ressalta-se ainda, que junto com os demais presos de alta periculosidade, terá uma regressão maior do que quando cometeu o suposto delito. Mas, melhor ainda seria, se a aplicação do monitoramento eletrônico ocorresse nos casos em que não houve violência ou grave ameaça, salvo quando não cumprido os requisitos da Lei 9.099/95, por ser esta ainda mais branda. Assim, mesmo condenado por sentença transitada em julgado, cumpriria sua pena longe dos sistemas penitenciários, não conhecendo então a realidade dos complexos prisionais brasileiros e mantido na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES CONSULTADAS

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS: **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo.** 29 de Setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2396283/brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 06 mar 2011.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** 2ª ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2010.

BÍBLIA. **Bíblia de Referência Thompson.** Tradução de João Ferreira de Almeida. ed. Contemporânea. São Paulo: Vida, 1999.

BITENCOURT, C. R. **Tratado Direito Penal parte geral.** 11º ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal Brasileiro.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.869 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal.

BRASIL. LEI 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Juizados Cíveis e Criminais Especiais.

BRASIL. LEI 12.906/08. **Lei nº 12.906, de 14 de abril de 2008 de São Paulo.** Disponível em : <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/136366/lei-12906-08-sao-paulo-sp>>. Acesso em : 17 ago 2011.

BRASIL. LEI 12.403/11. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 03 ago 2011.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional.** 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. parte geral. 12ª ed. rev. e atualizada vol.1. São Paulo: Saraiva, 2008.

CURY, M. G. **Pulseiras eletrônicas**. Disponível em: http://www2.oabsp.org.br/asp/comissoes/politica_criminal/artigos/pulseira_eletronica.pdf. Acesso em 29 jul 2011.

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, L. Revista Veja. ed. 2224 – ano 44 – nº 27. São Paulo: Abril, 2011.

GRECCO, R. **Curso de direito penal parte geral**. 13º ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JOHN HOWARD SOCIETY OF ALBERTA 2000. **Electronic Monitoring**. Disponível em: <http://www.johnhoward.ab.ca/pub/A3.htm>. Acesso em: 15 jun. 2011.

JUSTICE SERVICES Holdings. **Correction Treatment Agency Serving Communities Since 1979**. Disponível em: <http://www.justiceservices.com/monitoring/electronic-monitoring/> Acesso em: 15 jun. 2011.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal: Do Monitoramento Eletrônico**. 9. ed. rev., aum. e atual. De acordo com as Leis n. 12.258/2010 (monitoramento eletrônico) e 12.313/2010 (inclui a Defensoria Pública como órgão da execução penal). São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: ESTUDO SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS PROCESSADAS OU CONDENADAS CRIMINALMENTE**. Disponível em: http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema_Penal/Justia_e_Cidadania/MONITORAMENTO_ELETRONICO_ESTUDO_CNPCP_MJ.pdf. Acesso em: 06 mar 2011.

MIRABETE, J. F.; MIRABETE, R. N. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 24ª ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 26ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2010.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. vol. 1.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 16 de abril, de 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-abr-16/sao_paulo_adota_tornozeleiras_monitorar_presos. Acesso em 29 jul 2011.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Terceira Seção O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. vol 904.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social.** São Paulo: Martin Claret, 2008.

SÁ, M. M. G. **O Egresso do Sistema Prisional no Brasil.** São Paulo: Paulistanajur Ltda, 2004.

SÍNTESE DE VIDEOCONFERÊNCIA NACIONAL REALIZADA PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Situação do sistema prisional brasileiro.** Com relatos das Comissões de Direitos Humanos das Assembleias Legislativas, Comissão Pastoral da Terra e outras entidades. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/torviolpolsist/Relatorio%20situacao%20prisional%20-%20Comissao%20de%20Direitos%20Humanos%20.pdf>>. Acesso em: 27 jul 2011.

VIANO. E. C. **American's prison system.** Professor American University and Washington College of law. Disponível em: <http://www.internationalpenalandpenitentiaryfoundation.org/Site/documents/Stavern/10_Staver_Report%20America.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2011.